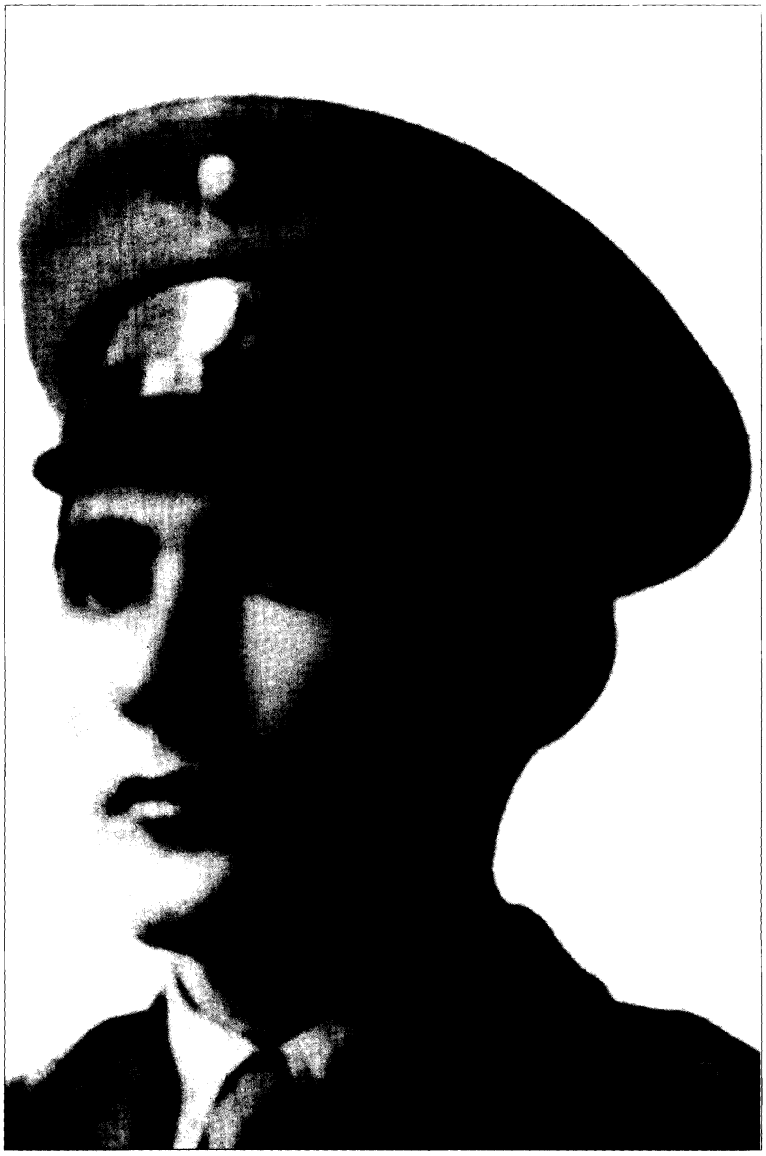
A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

Nº 62 ABRIL/MAIO/JUNHO - 2009 ISSN 1983-3660





Alfredo de Arruda Câmara

Pesquisa e texto: Cel PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda.
Foto: Acervo da PMPE. Digitalização: Sd PM Carlos Eduardo Lopes, SGEOINFE - Setor de Geoprocessamento e de Informações Espaciais.

A FORÇA POLICIAL

ISSN 1983-3660

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/2/94 pelo Cel PM José Francisco Proficio, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99, 2EMPM-3/91/02, PM2-1/91/05 e PM2-1/91/07. Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de SP sob nº 278.887/94, de 25/3/94.

Produção
Conselho Editorial sob a presidência do Comandante-Geral da PMESP

Administração
(venda, custos de produção e distribuição)
Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM) em parceria com o Conselho Editorial

Conselho Editorial
Presidente
Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Vice-Presidente
Cel PM FERNANDO PEREIRA
Secretário
Cap PM IEROS ARADZENKA
Membros
Cel PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA
Cel Res PM SÍLVIO CAVALLI
Cel Res PM PAULO MARINO LOPES
Ten Cel PM MAURO PASSETTI
Ten Cel Res PM JOSÉ VALDIR FULLE
Cap PM NELSON GUILHARDUCCI
Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI
Professor HERMES PINOTTI

Jornalista Responsável
Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES (MTb 15.011)
Revisor
Professor FRANCISCO POSSEBOM
Diagramação/Arte
Mídia Empresarial Comunicações Ltda
Impressão
Lene Gráfica Editora Ltda

Redação
Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG – 2ª EM/PM – Biblioteca).

A FORÇA POLICIAL	ANO 16	Nº 62	JUNHO 2009

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo.
V. Trimestral nº 62/2009 (ABRIL/MAIO/JUNHO/2009)
1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.
3. Direito - Periódico
I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, a ser remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá informar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome – até 3 (três) – e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, digitadas em espaço 2 (dois), em fonte *Times New Roman*, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada lauda e 70 (setenta) caracteres cada linha; **o trabalho apresentado em formato eletrônico facilita a edição da revista**;
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para **A FORÇA POLICIAL** (2º EM/PM - Biblioteca) Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060 , aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

- SOLICITA-SE PERMUTA
- PIDESE CANJE
- ON DEMANDE L'ÉCHANGE
- SI RICHIERI LO SCAMBIO
- WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor
Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista **A FORÇA POLICIAL**, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Cel PM Arruda pelos seguintes endereços eletrônicos:
arruda@polmil.sp.gov.br ou
luizeduardoarruda@yahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta dirigida ao Conse-lho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e a respectiva quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

Alfredo de Arruda Câmara

Entre os grandes parlamentares de nossos tempos figura o sacerdote pernambucano Monsenhor Arruda Câmara.

Pertencente a uma família tradicional de seu Estado, nasceu Alfredo Arruda Câmara a 8 de dezembro de 1905, no município de Afogados da Ingazeira.

Era filho de Júlio de Arruda Câmara e D. Emília Câmara. Fez seus estudos primários na cidade natal, e o curso secundário no Colégio Diocesano de Triunfo. Em 1920, ingressou no Seminário de Olinda, onde cursou Filosofia e o primeiro ano de Teologia. Distinguindo-se por seu comportamento e inteligência foi escolhido, em 1925, para estudar no colégio Pio-Latino-Americano e na Universidade Gregoriana de Roma. Nestas escolas superiores doutorou-se em Teologia, em 1928. Recebeu ainda a láurea em Filosofia, na Academia de Santo Tomás, e traduziu do francês o livro "O Guia do Seminarista". No dia 7 de Abril de 1928 ordenou-se padre, retornando a Pernambuco em julho desse ano. Deu início, então, a sua atividade sacerdotal na paróquia de Piedade, transferindo-se logo para Afogados de Ingazeira, onde foi nomeado Cura da Catedral e Reitor do Seminário. Jovem ardoroso e culto, dedicou-se ao apostolado e ao ensino daquela diocese, marcando sua atividade por iniciativas importantes durante seis anos. Entusiasmou-se pelos ideais da Revolução de 1930 e conseguiu licença de seus superiores para servir como capelão nas tropas revolucionárias, sendo preso na Bahia.

No ano seguinte, em outubro de 1931, ainda no destemido exercício de seu sacerdócio, foi gravemente ferido em Recife.

Em 1932, lutou, incorporado às forças federais, como Major fiscal Administrativo e Capelão do 2º BCP, da Brigada Militar de Pernambuco, portando-se com bravura em combate contra forças constitucionalistas no setor sul. Superada a luta, a todos atendia indistintamente, confortando os soldados vitimados pela guerra com grande caridade.

Sacerdote zeloso, transferiu-se para o Recife e obteve das autoridades religiosas a devida autorização para ingressar na política, à qual se dedicou "com seu temperamento escaldado, desconhecendo os meios termos, sempre arrastado aos extremos, embora padre cem por cento, de costumes ilibados, cheio de "espírito de fé" e de formação granítica", escreve Costa Porto.

Deputado desde 1933, participaria de seis legislaturas, sempre reeleito pelo povo fiel à sua bandeira de coragem, civismo e religiosidade.

No final de 1932, superadas as divisões advindas da guerra civil, as polícias militares sentiram a necessidade de se unir em defesa de sua dignidade institucional e identidade que seria assegurada pela inclusão das corporações no texto constitucional.

Por esse tempo, muitos questionavam os destinos das forças estaduais, particularmente pelo fato de a Força Pública paulista haver saído muito fragilizada, em razão da derrota militar de 1932. A extinção ou federalização da milícia paulista traria a reboque um forte impacto em todas as instituições coirmãs das demais unidades federativas.

Porta-voz das aspirações milicianas de todo o país, Arruda Câmara brilhou como orador no plenário da Constituinte.

Seu esforço foi secundado por um pequeno grupo de competentes Oficiais de algumas polícias militares brasileiras, coordenados pelo Coronel Cantídio Quintino Régis, da Polícia Militar de Santa Catarina, reunidos no Rio de Janeiro em um auto-denominado primeiro "congressinho" brasileiro das polícias militares, com o objetivo de formular propostas que permitissem acolher as milícias à sombra do novo texto constitucional, superando os desafios e demonstrando o peso institucional e o valor profissional das Milícias.

Ironia magnífica do Destino, dentre os Oficiais que assessoraram Arruda Câmara, irmanados na defesa das Polícias Militares brasileiras, distinguiu-se o Capitão paulista Cândido Bravo, que, meses antes, havia sido o Comandante Interino e Subcomandante do Batalhão "14 de Julho", exatamente uma das mais aguerridas unidades constitucionalistas que lutaram na frente sul, em oposição às forças de Vargas, as quais Arruda Câmara integrava.

A tenacidade do deputado ora biografado foi capaz de romper a intransigência parlamentar que, desde a Constituição do Império, silenciava quanto às polícias militares, e as polícias fardadas foram, finalmente, recepcionadas pelo texto constitucional de 1934, em seu artigo 167, inclusive consolidando-se a sujeição dos policiais militares à Justiça Militar estadual.

Foi Arruda Câmara também o autor da Lei Federal nº 192, de 1/1/36, legislação precursora da atual 667/69, e que assegurou a garantia de posto e patente aos Oficiais ativos e inativos das polícias militares.

Finalmente, como constituinte à Carta de 1946, inseriu no texto constitucional a garantia da vitaliciedade do posto e da patente aos Oficiais (arts. 182 e 183), hoje sedimentada nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal de 1988.

O texto autoritário da Carta de 37 impedia as Unidades Federativas de possuírem símbolos próprios, extinguindo os existentes.

Foi a atuação generosa de Arruda Câmara na Constituinte que permitiu que a Lei Magna de 1946 revogasse tal dispositivo. Foi assim que a Bandeira Paulista, consagrada em 32 e banida pela Constituição "Polaca" de 37, voltou a tremular nos mastros bandeirantes e passou a compor o

rol dos símbolos Oficiais do Estado de São Paulo, a partir de Lei Estadual de 1948.

Homem de atividade incansável, exerceu as funções de Diretor da Caixa Econômica, de membro do Diretório do PSD, de fundador e Presidente do Partido Democrata Cristão, de examinador de concursos, de professor e membro das mais importantes Comissões da Câmara Federal.

Defensor intransigente da família, terçou armas contra o divórcio e tornou-se um dos mais atuantes deputados federais, além de jornalista incisivo. A Santa Sé o distinguiu com a dignidade de Monsenhor, em 1948, e de Protonotário Apostólico, em 1954. Orador fluente e culto, destacou-se não só nos debates do Parlamento, mas, também, no púlpito e em grandes solenidades. Por seus serviços prestados à Polícia Militar e ao Exército, recebeu a patente de Tenente-Coronel Honorário da Polícia Militar de Pernambuco e de Major Honorário do Exército. Seu destemor criou em torno de sua pessoa uma auréola de valentia agressiva. Por sua atuação esclarecida e desassombrada, conseguiu Monsenhor Arruda Câmara a reputação de um dos mais notáveis deputados pernambucanos de todos os tempos, tornando-se um líder decisivo na política nacional. Aos 65 anos, Monsenhor nada perdera de seu entusiasmo, quando foi surpreendido pela morte, em 21 de fevereiro de 1970, falecendo no Hospital dos Servidores, no Rio de Janeiro. Seu corpo foi trasladado para o Recife e sepultado no cemitério de Santo Amaro, com honras religiosas e militares. O governo de Pernambuco deu o seu nome a uma das Escolas do Recife para perpetuar não só a lembrança do grande político mas também os exemplos do professor competente e os ideais do eminente sacerdote.

Arruda Câmara, patrono da Turma de Aspirantes de 1981 da Academia de Polícia Militar do Paudalho, é também o Patrono do 9.º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, em Garanhuns.

Registra Peres Barbosa[1] que, em 5 de setembro de 1935, quando a Comissão de Justiça da Câmara Federal, por seu relator, tentou procrastinar as conquistas até então alcançadas pelas Polícias Militares, representadas naquele parlamento por Arruda Câmara, oferecendo à aprovação uma lei elástica e tímida, Arruda Câmara agigantou-se na tribuna, arrazoando em contrário com seus conhecimentos jurídicos, da técnica de redação legislativa, da legislação e organização militar. O fecho de seu discurso pode ser considerado um dos momentos magnos da defesa das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares em toda a história do legislativo pátrio:

"– As Polícias Militares querem uma lei, mas uma lei que atenda os seus direitos e que as coloque ao nível dos seus méritos.

Uma lei má ou incompleta poderá ser-lhes imposta a contragosto seu e sem a minha colaboração. A uma lei dessa natureza será preferível nenhuma.

A justiça incompleta não é justiça, e nós não n'a queremos".

O texto proposto por Arruda Câmara, da Lei que levou seu nome, foi aprovado por aclamação.

1 *Ecce Homo*.op.cit., p. 7.

Para as Polícias Militares brasileiras, Arruda Câmara é o paradigma do parlamentar combativo e idealista, cuja atuação uniu as milícias brasileiras em torno de uma bandeira de dignidade e respeito institucional.

Referências bibliográficas

Notas fornecidas por D. Laudelina Câmara, irmã do biografado

PORTO, José da Costa. **Os tempos de Lima Cavalcanti**

CAVALCANTI, Carlos Bezerra. **Traços históricos de uma Corporação**

MONTEIRO, José Edilson. **Nosso homenageado: monsenhor Alfredo de Arruda Câmara**. Revista da PMPE alusiva à formatura dos Aspirantes da PMPE.Recife: 1981 p.13

MOURA, Jorge Luiz de. **Monsenhor Arruda Câmara** (artigo). Diário de Pernambuco, p. A15, Recife-PE, 06/04/2008

FERRAZ, Marilourdes. **Lembrai-vos, companheiros!** Revista editada pela PMPE alusiva ao aniversário da Corporação: 1825-1991

PERES BARBOSA, Teófilo (Cap PMDF). **Carta ao Monsenhor Arruda Câmara**, s/d.

PERES BARBOSA, Teófilo (Ten Cel PMDF). **Ecce Homo**. Discurso proferido pelo autor, em saudação ao sócio honorário Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, na Sessão Magna, realizada em 20/11/1948 no Clube dos Oficiais da PM e do CB do DF, pelos relevantíssimos serviços prestados às referidas Corporações. RJ: Gráfica Nova Era Ltda, s/d.

Agradecimentos à PMPE, especialmente ao Ilmo Sr Cel PMPE Luis Aureliano de Barros Correia, Diretor da DEIP/PMPE, Exmo Sr Cel RR PMPE Jorge Luiz de Moura, ex-Cmt G da PMPE e ao Ilmo Sr Maj PMPE João Filipe Dias Fernandes, da DEIP / PMPE pelas informações enviadas para a redação desta biografia.

Agradecimentos ao Sr Cel Res PM Ubirajara Spínola Bravo por informações e documentos sobre o biografado (coleção particular de Candido Bravo).

Sumário

I. O exercício da polícia administrativa da ordem pública (aspectos das suas bases jurídicas) – *Alvaro Lazzarini* 11

II. Da aposentadoria do integrante das Forças Armadas após a EC 20/98. Exegese sistêmica – *Emerson Odilon Sandim* e *Ana Paula Feitosa Prates* 23

III. Discurso de posse do Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em 15 de abril de 2009 – *Alvaro Batista Camilo* 37

IV. O policial mediador de conflitos: fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas – *Azor Lopes da Silva Júnior* 41

V. O General Miguel Costa – *Hélio Tenório dos Santos* 51

VI. As polícias militares e a realização de testes de alcoolemia - da constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 11.705/08 (Lei Seca) – *Abelardo Júlio da Rocha* 69

VII – LEGISLAÇÃO

1. Lei Federal nº 11.671, de 8 de maio de 2008 – *Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências* 77

2. Decreto Federal nº 5.896, de 20 de setembro de 2006 – *Dá nova redação ao art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e dá outras providências* ____ 81

3. Decreto Federal nº 6.604, de 14 de outubro de 2008 – *Dá nova redação ao item 6 do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983* ____ 83

4. Decreto Federal nº 6.745, de 19 de janeiro de 2009 - *Dá nova redação ao art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983* ____ 85

5. Lei Estadual nº 13.026, de 21 de maio de 2008 (Projeto de Lei nº 1308, de 2007, do Deputado Fernando Capez - PSDB) – *Institui o "Dia do Herói Policial Militar"* ____ 87

6. Lei Estadual nº 13.545, de 20 de maio de 2009 – *Proíbe a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual* ____ 89

7. Decreto Estadual nº 54.382, de 27 de maio de 2009 – *Altera a denominação do Conselho Estadual de Entorpecentes, introduz modificações no Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986, e dá providências correlatas* ____ 91

8. Decreto Estadual nº 54.390, de 28 de maio de 2009 – *Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a re-*

presentar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado proprietárias de bens imóveis localizados em pontos de interesse da segurança pública, objetivando a cooperação entre os partícipes para a instalação e manutenção de equipamentos de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento público 95

9. Decreto Estadual nº 54.393, de 1º de junho de 2009 – *Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos, eventos e ações visando a participação paulista na Copa do Mundo de Futebol de 2014* 105

VIII – JURISPRUDÊNCIA

1. Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus nº 86.858-4 – Rio de Janeiro – Crime Militar. Art. 303 do Código Penal Militar (CPM) combinado com o art. 71 do Código Penal (CP) – *Peculato com aplicação das regras do crime continuado. Integrantes das Forças Armadas que adulteraram receitas médicas para apropriação de quantidades excedentes de medicamentos em estoque. Perícia no Inquérito Policial Militar válida. Exclusão do serviço ativo como pena acessória. Ordem denegada* 107

2. Superior Tribunal de Justiça – Suspensão de Segurança nº 1.733 – Mato Grosso (2007/0071626-1) – *Mandado de Segurança impetrado por Policial Militar contra ato do Comandante do 14º Comando de Policiamento de Área, que determinou sua transferência para outro município a bem do serviço público. Requerente intencionou modificar decisão desfavorável a si. Pedido indeferido* 113

3. Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 893.506 – Rio Grande do Sul (2006/0217130-3) – *Crime contra o patrimônio. Consumação do delito. Desnecessidade da posse tranquila da res. Arma de brinquedo. Impossibilidade da aplicação da majorante do emprego de arma de fogo. Recurso parcialmente conhecido e provido em favor do Ministério Público* 115

4. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Acórdão – Recurso de Habeas Corpus – Processo nº 993.08.040114-4 – *Recurso de Habeas Corpus ex officio. Concessão do "mandamus" pelo Juízo "a quo" determinando o arquivamento de Boletim de Ocorrência ou Termo Circunstanciado em que figuram Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que agiram dentro dos limites legais da atividade de polícia judiciária militar. Decisão mantida. Recurso improvido* 125

5. Poder Judiciário – Estado de São Paulo – Comarca de Rio Claro – Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude – Processo nº 22/08 – *Habeas Corpus Preventivo impetrado em favor de Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, contra ato de Delegado de Polícia, objetivando o arquivamento de Boletim de Ocorrência em que figuram como autores de suposto crime de abuso de autoridade* 129

I. O EXERCÍCIO DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA ORDEM PÚBLICA. (ASPECTOS DAS SUAS BASES JURÍDICAS)[1]

ALVARO LAZZARINI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (aposentado como seu Decano), Professor de Direito Administrativo na Academia de Polícia Militar do Barro Branco (aposentado como seu Decano), Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (biênio 2004/2006), Associado Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, Conselheiro do CONJUR - Conselho Superior de Assuntos Jurídicos e Legislativos da FIESP-Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Membro do Conselho Deliberativo do "Instituto Pimenta Bueno" - Associação dos Constitucionalistas (Criado pelos Especialistas de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo), Membro Associado da "IACP-International Association of Chiefs of Police (USA)"

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Estado e Comunidade responsáveis pela Segurança Pública 3. Polícia Comunitária 4. O Policial como encarregado da aplicação da lei (*Law enforcement*) e sua autoridade 5. Polícia e Direitos Humanos. Posição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha 6. Identificação de Pessoas da Comunidade 7. Conclusão

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao verificar a programação deste "Seminário sobre novas estratégias de prevenção, e Conferência livre da 1ª Conferência Nacional de Segurança

[1]Roteiro para palestra sobre o tema a ser desenvolvida no "Seminário sobre novas estratégias de prevenção e Conferência Livre da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública", a convite da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Florianópolis-SC, em 04 de maio de 2009.

Pública", com o convite de desenvolver o tema sobre "O Exercício da Polícia Administrativa da Ordem Pública", perguntei-me qual a linha que deveria seguir na minha exposição, a jurídica ou a operacional propriamente dita?

Ocorreu-me, então, socorrer-me das aulas de Direito Administrativo na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, onde me aposentei como seu Professor Decano. Nela, durante os mais de trinta anos de docência, quando do ensino do Poder Hierárquico, que é poder administrativo que busca a coordenação, nas linhas hierárquicas, e subordinação, nos graus hierárquicos, de uns aos outros os órgãos da Administração Pública, graduando a autoridade de cada um, sempre lembrava de enfatizar que uma das *consequências da hierarquia*, ou uma das *faculdades implícitas da hierarquia*, a par da aptidão de dar ordens, é a da "vigilância dos superiores sobre a atividade dos subordinados", dela decorrendo uma das *formas de fiscalização*, no dizer de Mário Masagão, um dos pioneiros professores do moderno Direito Administrativo, em obra já não mais encontrável em livrarias[2].

O saudoso Mestre paulista, em seguida, dedicava um capítulo dessa sua obra para expor sobre a "*Fiscalização*", definindo-a como sendo "A vigilância exercida sobre a atividade dos órgãos da administração, para lhe assegurar a *legitimidade* e a *conveniência*". Em continuação, ensinava que, sob o aspecto *fim* que colima, essa vigilância sobre os atos dos subordinados divide-se em três modalidades, a saber: a) de *legitimidade*; b) de *mérito*; c) *técnica*, sendo que a de *legitimidade* indaga se o ato está ou não de acordo com a lei, a de *mérito*, por sua vez, averigua a conveniência dos efeitos que o ato vai causar ou está causando, enquanto que a *técnica* investiga a conveniência dos meios empregados ou a serem empregados.

E, após examinar o *momento da fiscalização*, como sendo antes do ato (preventiva) ou pós ato (sucessiva), sempre concluía que, primeiramente, dever-se-ia ocorrer a *fiscalização de legitimidade*, porque, ilegal o ato projetado ou existente, não há como prosseguir-se, com o exame da conveniência do mesmo. Daí por que sempre lembrava que, também, deveríamos nos

[2]MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., 1974, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 61

autofiscalizar em relação aos nossos atos e projetos de ato.

Foi, então, que entendi que a linha de discurso que seguiria ficaria restrito aos *aspectos das bases jurídicas do exercício da polícia administrativa da ordem pública*, não devendo, assim, adentrar em aspectos que envolvessem a *conveniência dos atos de polícia*, quer a de *mérito*, quer a *técnica*, e, ao certo, deveria demonstrar a importância do cumprimento do *princípio da legalidade* no exercício da polícia administrativa da ordem pública, como devo fazê-lo aos policiais militares, de todos os graus hierárquicos, que me honram com a presença neste Seminário, salientando, para tanto, a lição de Hely Lopes Meirelles[3] no sentido de que, em face do *princípio da legalidade*, que hoje tem dignidade constitucional (artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988), "O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Se o administrador público em geral sujeita-se, obrigatoriamente, ao *princípio da legalidade estrita*, sob as penas da lei, animou-me também enfatizar aos policiais militares, que são administradores públicos de polícia da ordem pública, observá-lo, pois, são os mais visíveis agentes públicos que, durante as 24 horas do dia, exercem autoridade pública, tomando decisões graves pelas suas conseqüências em todos os níveis da atividade funcional cometida à Polícia Militar.

Daí por que temas como Comunidade, Direitos Humanos e Polícia serão abordados a partir deste momento, valorizando, assim, este ramo da Ciência do Direito na atividade de Polícia, mesmo por que, através do atendimento dos princípios da *Filosofia da Polícia Comunitária*, a cidadania e a participação da comunidade são peças chaves para a segurança pública.

2. ESTADO E COMUNIDADE RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA

A atividade de segurança pública encontra respaldo constitucional, con-

[3]MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 32ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 02/2006, Malheiros Editores, São Paulo, p. 87

forme o *caput* do artigo 144 da Constituição de 1988, por ser dever do Estado que o cumpre através de órgãos de sua Polícia, taxativamente previstos nos seus incisos.

Bem por isso é direito e responsabilidade de todos, conforme completa o mesmo *caput* do artigo 144, que tem consonância com o artigo 1°, nos seus incisos II (a cidadania) e III (a dignidade da pessoa humana), dois dos fundamentos do Estado Democrático de Direito proclamado no *caput* do aludido artigo 1°, como também tem consonância com o artigo 4°, inciso II (prevalência dos direitos humanos) e ainda com o artigo 5°, que no seu *caput* reafirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e a propriedade, nos termos dos cerca de setenta e oito incisos que são apresentados no aludido artigo 5°, como cláusulas pétreas pelo artigo 60, § 4°, da Constituição em exame, pois, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir, entre outras hipóteses, a do seu inciso IV, que se refere *aos direitos e garantias individuais*.

Bem por isso e uma vez *que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição de 1988*, o "Sistema de Segurança Pública", que em verdade é um dos subsistemas que integram o denominado "Sistema Criminal" [4], evoluiu para bem atender a comunidade brasileira e, assim, alterando a cultura policial e governamental, vem buscando implantar a *Filosofia da Polícia Comunitária*, de vez que os órgãos policiais devem servir ao povo brasileiro, que tem o direito de ter a sua polícia junto das suas comunidades locais e não policiais encastelados em suas repartições públicas ou aquartelamentos.

Seguiu-se, em verdade, tendência mundial nesse sentido como abordarei, não sem antes recordar que o artigo 12 da mais do que bicentenária "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", datada de 26 de agosto de 1789 e incorporada à Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791, em tradução livre, declarou de modo enfático que a garantia dos direitos do

[4] LAZZARINI, Alvaro. Cf. sobre a *teoria dos sistemas* o trabalho "*O Poder Judiciário e o Sistema de Segurança Pública*", que integra a obra *Estudos de Direito Administrativo*, 2ª ed., 06-1999, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 140-159

homem e do cidadão necessita de uma *força pública* e esta *força* deve ser instituída para o beneficio de todos e não para utilidade particular daqueles a quem está confiada[5].

Pois bem! Falei em "polícia junto das suas comunidades locais". Antes, porém, de dar continuidade e dizer da filosofia da "Polícia Comunitária", convém esclarecer o significado de "*Comunidade*". Faço-o, agora, de acordo com o "*Dicionário de Ciências Sociais*", do Instituto de Documentação da Fundação Getúlio Vargas, sob a Coordenação Geral de Benedito Silva[6].

Nele registra-se que "Depois de examinar detidamente 94 definições de ***comunidade***, G.A.Hillery chegou à conclusão de que, 'exceto quanto à concordância pacífica de que as pessoas vivem em comunidade, nenhum consenso existe entre os cientistas sociais quanto a sua natureza' (*Definition of community: areas of agreement. In: Rural sociology*. 1955, v. 20, p. 119). Embora o termo tenha sido empregado variadamente como sinônimo de sociedade, organização social ou sistema social, muito autores concordam que a *comunidade tem um* ***locus*** *territorial específico, geralmente limitado*. E essa parece ser a maneira pela qual o termo é mais comumente usado pelos pesquisadores. Se se aceita essa perspectiva, impõe-se uma modificação da definição de T. Parsonns em *The social system* (Glencoe, III, Free Press, 1951, p. 91): '*Comunidade* é uma coletividade de atores que partilham de uma área territorial limitada como base para o desempenho da maior parte das suas atividades cotidianas'. Essa definição implica que *as pessoas interagem dentro de um complexo institucional local, que propicia uma vasta gama de serviços básicos, embora também leve em consideração o fato de que a comunidade não é necessariamente uma unidade auto-suficiente*".

Bem por isso é que a *noção de comunidade*, objetivamente considerada, faz incluir "todo mundo, desde os *lideres comunitários formais* e *informais*, como tais os presidentes de associações cívicas, sacerdotes e educadores, até os organizadores de atividades comunitárias e até os cidadãos comuns"[7].

---

[5] FENET, Alain. *Les Libertes Publiques em France*, Presses Universitaires de France, 1. edition, 1976, Paris, p. 35; "Art. 12 - La garantie des droits de l'homme et du citoyen nécessite une force publique; cette force est done instituée pour l'avantage de tous, et non pour l'utilité particulière de ceux auxquels elle est confiée"

[6] Obra cit., Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1986, verbete "Comunidade (*Community*)", p. 229

[7] TROJANOWICZ, Robert, e BUCQUEROUX, Bonnie. *Policiamento Comunitário – Como Começar*, tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky, 2ª ed., 1999, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 3

Dou como exemplo de uma *comunidade*, a da área territorial de competência de um Batalhão de Polícia Militar, com uma atuante Associação de Moradores que, embora só consiga a adesão de poucos residentes, venha pugnando, com certo sucesso, pelos serviços básicos, colaborando com o poder público, inclusive em relação ao da *segurança pública*, que é essencial no Estado Democrático de Direito, buscando incentivá-lo com o auxílio da Polícia Militar do Estado, pelo seu batalhão de área territorial.

3. POLÍCIA COMUNITÁRIA

Ofereço, agora, o exemplo do meu Estado, o de São Paulo, cuja Polícia Militar, sensível aos anseios da *comunidade paulista*, tendo em conta as "*Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública*"[8], lançou as bases científicas da *Polícia Comunitária*[9], com a sua filosofia que acompanha uma tendência mundial que vem sendo bem enfatizada pela "IACP – INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHIEFS OF POLICE", por exemplo, como ocorreu no seu 107º Congresso Anual (*107th Annual Conference*), realizado em San Diego, Califórnia, Estados Unidos da América, em novembro de 2000, e também no seu 113º Congresso Anual (*113th Annual Conference*), realizado em Boston, Massachusetts, Estados Unidos da América, em outubro de 2006, sendo que participei de ambos os eventos.

Essa tendência tem considerado o fato de que "A população tem um forte traço cultural de associar segurança a manifestação externa de Polícia (farda, viatura, e armamento); no entanto, pressupondo no homem expectativa de que terá sua vida, direitos e bens comuns protegidos, não será perseguido por motivos religiosos, raciais, sexuais e políticos, terá dignidade de trabalho, salário e assim viverá em paz. Nesse paradoxo de manter a

---

[8] LAZZARINI, Alvaro. *Ciências Policiais de Segurança e da Ordem Pública: Significado, Conteúdo e Contornos*, Revista "A Força Policial", Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, 2008, n.58, p. 13-28. O conceito oferecido está no sentido de que: "por *ciências policiais de segurança e da ordem pública* entende-se o conjunto sistemático e objetivo dos fenômenos que interessam a atividade policial para o regular exercício do poder de polícia, balizado pelos princípios jurídicos das Ciências do Direito e afins, como também pelas modernas técnicas da Ciência da Administração Pública, com a finalidade de realizar o bem comum"

[9] POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual Técnico*, Centro de Formação de Soldados "Coronel PM Eduardo Assumpção", São Paulo, p. 655 e seguintes

ordem pública, que é o estágio em que a comunidade se encontra num climas de convivência normal e pacífica, representando assim, uma situação de bem-estar social, e a polícia para manter essa situação de equilíbrio fará a Defesa Pública, através de medidas adotadas para superar antagonismos que se manifestem ou produzam efeitos no âmbito da sociedade, de forma a evitar, impedir, ou eliminar a prática de atos que perturbem a Ordem Pública".

Por essa razão, como "*Polícia da Comunidade*", "A Polícia Militar deve agir sempre de acordo com as normas, anseios e interesses da Comunidade em que atua. O diagnóstico do ambiente deve se processar continuamente, adaptando os administradores policiais, as técnicas e táticas a serem utilizadas conforme as desejos dessa sociedade a que serve", mas, tudo isso dentro de um *Sistema Participativo*, dado que "A expectativa que a população tem de sua Polícia é a satisfação da *necessidade de segurança*, pois são os Policiais, os agentes do Poder Público mais visíveis e não encontrados, sendo que a comunidade passa a exigi-los em todos os lugares ao mesmo tempo e para as mais diversificadas missões".

Portanto, em definição ampla, "Policiamento comunitário é uma filosofia e estratégia organizacional que proporciona uma nova *parceria* entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar, e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área"[10] .

4. O POLICIAL COMO ENCARREGADO DA APLICAÇÃO DA LEI (*LAW ENFORCEMENT*) E SUA AUTORIDADE POLICIAL

O Policial, como encarregado de aplicação da lei (*Law enforcement*, em inglês) no cotidiano das ruas, para tanto, de fato e de direito, encarna a autoridade do Estado Democrático de Direito, sendo detentor de um Poder Administrativo que é o "Poder ***de*** Polícia", do qual decorre o "Poder ***da*** Polícia" e a própria razão de existir da "Polícia" e do próprio Policial, sendo

[10]TROJANOWICZ, Robert, e BUCQUEROUX, Bonnie. Obra e ed. cits., p. 4-5

daí a sua autoridade policial, conforme a sua investidura legal.

Polícia, ao certo, como tenho sustentado[11] à vista da doutrina nacional e estrangeira, é algo em concreto, porque encerra, em suas atribuições, as *atividades coercitivas* da Administração Pública em relação ao grupo social, ou seja, à comunidade. Na prática, é quem as exerce.

O "Poder de Polícia", por sua vez, é uma faculdade da Administração Pública e só dela. É algo em potencialidade, sendo que, porém, a Polícia é a realidade do Poder ***de*** Polícia, é a concretização material deste, isto é, representa-o.

O "Poder ***de*** Polícia, bem por isso, legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o "Poder ***da*** Polícia" e a autoridade do policial, civil ou militar.

Conceitualmente[12], "Como poder administrativo, o Poder ***de*** Polícia, que legitima o poder ***da*** polícia e a própria razão dela existir, é um conjunto de atribuições da Administração Pública como ***poder público***, indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar a ela ligados, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades, tudo a ser inspirado nos ideais do bem comum" .

A atividade policial preventiva, que é atividade própria da denominada Polícia Administrativa, que não se confunde com a denominada Polícia Judiciária, em especial a que tem por objeto prevenir a prática de ilícitos penais (Polícia de Segurança), no dizer de Mário Masagão[13], *é multiforme e inúmeros são os meios de que deve lançar mão para bem exercê-la, não se lhe podendo traçar antecipadamente o quadro. Para prevenir eficazmente a prática dos crimes* – continua Mário Mazagão –, *a Polícia tem de recorrer a meios por vezes imprevisíveis, que se oponham com extrema mobilidade e sensibilidade aos expedientes cogitados pelos meliantes. Sendo tal atividade policial discricionária, podem ser indicados os seus limites negativos, que consistem nos direitos que ela deve respeitar. A Polícia Preventiva pode fazer, assim, tudo*

---

[11] LAZZARINI, Alvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, 2ª ed., 1999, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 203

[12] LAZZARINI, Alvaro. *Limites do Poder de Polícia*, "Revista de Direito Administrativo", n. 198, out/dez-1994, Editora Renovar/FGV-Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p. 74

[13] MASAGÃO, Mário. Obra e ed. cits., n.323, p. 167

quanto se torne útil a sua missão, desde que, com isso, não viole direito de quem quer que seja. Os direitos que principalmente confinam a atividade da Polícia Administrativa, que é preventiva, são aqueles que, por sua excepcional importância, são declarados na própria Constituição.

5. POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Nada melhor, para tanto, que as lembranças do insuspeito Comitê Internacional da Cruz Vermelha, objeto de estudo mais profundo sobre o tema "Poder de Polícia e Direitos Humanos", que produzi, a seu convite, para o "Curso Internacional de Aperfeiçoamento de Instrutores Policiais em Direitos Humanos e Prática Policial", realizado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em São Paulo, de 05 a 16 de fevereiro de 2001[14].

Nesse estudo, disse tornar possível concluir que o Direito Administrativo, com os seus princípios jurídicos disciplinando as atividades da Administração Pública de cada Estado, tem relacionamento com os Direitos Humanos, que devem estatalmente operacionalizar, inclusive no que respeita ao regular exercício do poder *de* polícia, do qual decorre o poder *da* polícia para as atividades próprias dos agentes de polícia, como encarregados de aplicação da lei de cada Estado, de que são servidores públicos.

Nessa conclusão, também, lembrei que o policial, como encarregado de aplicação da lei, deverá ser condicionado ao pleno respeito aos direitos humanos dos cidadãos, sejam os acusados, sejam as vítimas, pois, isso é princípio expressamente previsto no inciso II do artigo 4º da Constituição de 1988, e quanto àqueles, os acusados, devendo ser observado que *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*, a teor cogente do inciso LVII do artigo 5º da mesma Constituição de 1988.

Mas, na aludida monografia, para fundamentar tais conclusões, transcrevi a posição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, onde está certo que "Necessita-se, com certeza, ter presente que 'as funções das organizações de aplicação da lei, independente de suas origens, estrutura ou

[14]LAZZARINI, Alvaro. *Temas de Direito Administrativo*, 2ª ed. cit., p. 252-275

vinculação, estão geralmente *relacionadas à manutenção da ordem pública, prestação de auxílio e assistência em todos os tipos de emergência, e prevenção e detecção do crime*'", razão pela qual "Aos encarregados é concedida uma série de *poderes* que podem ser exercidos para alcançar os objetivos legítimos da lei: entre aqueles mais conhecidos e utilizados estão a *captura* e a *detenção*, e *autoridade* para empregar a força quando necessário. A *autoridade legal* para utilizar força - incluindo a obrigação de empregá-la - é exclusiva à organização de aplicação da lei". [...] Além dos *poderes de captura, de detenção e o emprego de força,* os encarregados de aplicação da lei são investidos de vários outros poderes para cumprimento eficaz de seus deveres e funções. [...] Cada um desses poderes é definido claramente pela lei e deve ser exercido somente para fins legais, recomendando-se, para tanto, que, para se exercer qualquer poder ou autoridade, observe-se as perguntas de *legalidade, necessidade e proporcionalidade seguintes*, ainda como proposto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha: '***a)*** o poder ou autoridade utilizados em uma determinada situação tem fundamento na legislação nacional? e ***b)*** o exercício deste poder e/ou autoridade é estritamente necessário, dadas as circunstâncias da respectiva situação? e ***c)*** o poder ou a autoridade utilizados são proporcionais à seriedade do delito e o objetivo legítimo de aplicação da lei a ser alcançado? ' , certo que 'Somente nas situações em que as três perguntas podem ser respondidas afirmativamente é que o exercício de determinado poder ou autoridade pode ser justificado'"[15].

Para os *encarregados de aplicação da lei* (*law enforcement*, em inglês), como o são os policiais militares no cotidiano das ruas, no regular exercício da Polícia Preventiva, é, assim, possível fazer tudo que não lhe seja vedado expressamente por norma constitucional ou infraconstitucional, devendo, portanto, ser observados os *princípios da legalidade, da realidade e da razoabilidade* quando do exercício do Poder de Polícia, que é discricionário e não arbitrário, diante da atividade policiada.

Sem este conhecimento básico e elementar por parte do Policial, enquanto encarregado de aplicação da lei (*law enforcement*) e da Comunidade, a

[15]COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, *apud* LAZZARINI, Alvaro. *Poder de Polícia e Direitos Humanos, in Temas de Direito Administrativo*, ed. cit., p. 252-275

ordem pública, nos seus aspectos de segurança pública e da tranquilidade pública, que é dever da Polícia Militar preservar (artigo 144, § 5º, da Constituição da República), inexistirá em prejuízo da própria Comunidade.

6. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DA COMUNIDADE

Bem por isso, e exemplificando, o Policial Militar, no exercício da sua regular atividade de Polícia Administrativa, dentre outros expedientes jurídicos, pode legitimamente exigir a identificação de pessoas da comunidade ou de fora dela, desde que a necessidade do momento, que deverá ser justificada, assim imponha essa exigência.

Sobre tal questão, que tem causado certas resistências por parte dos destinatários do ato, tive ocasião de dissertar[16], em estudo sobre o "Poder de Polícia na Identificação de Pessoas", quando, então, lembrei que, na prevenção de ilícitos penais, torna-se útil o ato de identificar pessoas.

Salientei, na oportunidade, que as pessoas têm o dever de portar documento de identidade, o que decorre de, pelo menos, três normas penais, ou seja, das infrações penais previstas nos artigos 307 e 308 do Código Penal, e, ainda, do artigo 68 da Lei das Contravenções Penais.

Daí concluir que, no regular exercício do Poder de Polícia de que está investido, o Policial tem a faculdade (*facultas agendi*) de solicitar ou exigir - é o denominado *constrangimento de polícia* - de qualquer pessoa documento de identidade pessoal, inclusive, para comprovar a sua condição social, ou seja, a sua profissão ou qualidade individual. Essa faculdade, que se reconhece só a quem detenha Poder de Polícia, tem inequívoco rigor científico jurídico, pois, fundamenta-se na legislação em geral, na boa doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, além de ser da tradição de nosso Direito.

O seu objetivo jurídico é possibilitar ao Policial, em especial o com competência de Polícia de Segurança, ou seja, o que exerce atividade de prevenção da criminalidade, que é modalidade de Polícia Administrativa, um melhor controle da marginalidade, principalmente em áreas de maior incidência da delinquência.

---

[16] LAZZARINI, Alvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, ed. cit., p. 209-223

Daí não se reconhecer arbitrariedade nesta exigência, que se apresenta como exteriorização *discricionária do ato de polícia preventiva* que é *auto-executável* e *coercitivo* para a pessoa a que se destina, inclusive na hipótese de *condução coercitiva* ao Juizado Especial Criminal ou à Delegacia de Polícia competente, diante da recusa ou dúvida a respeito da sua identidade.

7. CONCLUSÃO

Concluindo, devo lembrar, como o fiz em anterior estudo[17], que o homem que vive em uma comunidade é um cidadão, o que lhe propicia a cidadania, ou seja, aquela condição jurídica que pode ostentar a pessoa física ou moral, que expressa o vínculo entre o Estado e seus membros, e que, bem por isso, se de um lado pode exercitar os seus direitos, de outro, com certeza, tem implicação na sua submissão à autoridade do Estado, especial e ostensivamente caracterizada pelo uniforme de seu Policial. O cidadão, como integrante de uma Comunidade, é membro ativo de uma sociedade política independente, e como tal sujeito de direitos e, ao mesmo tempo, de deveres para com a mesma Comunidade em que vive.

O exercício da Polícia Administrativa da Ordem Pública, no qual se insere o da Polícia de Segurança, assim, para ser dotado de legitimidade, deve ter as suas bases jurídicas pautadas nos princípios constitucionais da *legalidade*, *moralidade*, *impessoalidade*, *publicidade* e *eficiência*, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988, como também e em especial, no respeito à *cidadania*, à *dignidade da pessoa humana*, à *prevalência dos Direitos Humanos*, cujos princípios estão impostos pelas normas dos artigos 1º, incisos II e III, e 4º, inciso II, da citada Constituição de 1988.

---

[17] LAZZARINI, Alvaro. *Cidadania e Direitos Humanos*, "Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo", Nova Série – Ano 3 – n. 6 – julho-dezembro - 2000, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 32; Revista "A Força Policial", Ano 2000 – Outubro/Novembro/Dezembro, n. 28, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 9

II. DA APOSENTADORIA DO INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS APÓS A EC 20/98. EXEGESE SISTÊMICA

EMERSON ODILON SANDIM, Professor, Procurador Federal Aposentado, Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Escritor, Conferencista e Parecerista; e ANA PAULA FEITOSA PRATES, Advogada.

I – DA CASUÍSTICA

Tem sido freqüente militares ingressarem na reserva/reforma (forma de inatividade própria dos mesmos e insculpida na Lei nº 6.880/80) e, futuramente, reinserirem-se no mercado de trabalho, seja como estatutários, ou mesmo na atividade privada.

Assim, ao se verem acometidos por doenças graves (ocupacionais ou não), vitimados por acidente de trabalho, bem como possuintes de tempo de novo labor/contribuição apto a gerar aposentadoria, os ditos militares são assaltados pela dúvida se se torna possível a percepção desse novel benefício, concomitantemente com os proventos advindos da inativação a que foram antecedentemente jungidos.

Para escoimar essa dúvida, desde logo, mister se faz perquirir se a nova ocupação do militar da reserva/reforma é guindada pelo regime estatutário, o que pressuporá seu ingresso no serviço público pela senda do respectivo certame, ou se é ela vinculada ao regime da Previdência Social, o que obriga exegese do texto constitucional, mormente excertos das regras contidas nos arts. 37 e 40 da Lei Mater, e, notadamente, um bosquejo por legislação infraconstitucional.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, até mesmo por imperativo da limitação intelecto-jurídica, este articulista, nas linhas subseqüentes, esboçará seu pensamento na trilha de se proporem soluções para as ocorrências dantes narradas, máxima tendo em vista os posicionamentos do STF e do TCU, este último, inclusive, por se ter debruçado quanto à consulta aviada pelo Ministério da Defesa.

II – DO QUADRO JURÍDICO GESTADO PELA EC 20/98 E SEUS REFLEXOS NORMATIVOS

Mister se faz, por primeiro, deixar registrado, por mais bisonho que seja, que no ordenamento jurídico pátrio existem três regimes previdenciários, quais sejam: a) os afetos a estatutários, no plano civil – (art. 40 da *Lex Legum)*; b) os atinentes aos funcionários da iniciativa privada (art. 195 do mesmo texto constitucional); c) os tangentes a militares (arts. 42 e 142 da Carta Política).

Agora, enfrentaremos a questão relativa a um militar da reserva/reforma que, por ventura, ao ingressar no serviço público, desta feita como civil (estatutário), o tenha procedido antes da vigência da EC 20/98.

Em caso tal, se o citado militar inativo fizer jus, por exemplo, à aposentadoria, não paira qualquer celeuma à ausência de total obstáculo para tanto, porque somente a referida Emenda fizera incluir na Carta Constitucional uma eventual ocorrência geratriz de impedimento de cumulação.

Daí porque, neste tanto, o Supremo Tribunal Federal vaticinar:

"O art. 93, § 9º, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedentes [MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 01.04.05]." (Processo nº 25113/DF. Data de publicação: 06/05/2005, DJ. Rel. Min. EROS GRAU).

A propósito, observemos o art. 1º da prefalada EC 20/98, que giza:

"Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 37 –

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

A obviedade da preservação da cumulabilidade de rendimentos da reserva/reforma com os da inativação posterior é palmar, ou seja, calca-se na homenagem do direito adquirido, que, sabidamente, é garantia constitucio-

nal, por imperativo de seu art. 5º, XXXVI.

III – DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS PARA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS:

Todavia, a hodierna redação do § 10 do art. 37 da nossa Carta Política, prontamente, já excepciona três situações que permitem a cumulação de proventos da inatividade do militar com os da sua nova condição de beneficiário, quais sejam, os provenientes de cargos acumuláveis, eletivos e em comissão com possibilidade de demissão *ad nutum.*

Explica-se:

a) se o militar da reserva/reforma houver sido professor em um colégio militar, por hipótese, e, após a sua inativação, vier a ocupar, agora como civil, a docência em uma universidade pública, pode aposentar-se nesta última função e, paralelamente, perceber os proventos advindos da sua inclusão na pretérita inativação castrense, com amparo no art. 37, XVI, da *Lex Legum*. *Mutatis mutandis,* socorre-se deste aresto:

"ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE MILITAR. PENSÃO MILITAR. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ARTIGO 72, DO DECRETO Nº 49.096/60. POSSIBILIDADE.

O ordenamento constitucional hodierno consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionado apenas as hipóteses nela exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos de professores (art. 37, XVI, ("a"), desde que haja compatibilidade de horários. O artigo 72, do Decreto nº 49.096/60, deve ser interpretado à luz do preceito constitucional que arrola as exceções ao mencionado princípio, o que há de ser feito necessariamente pela admissibilidade da acumulação da Pensão Militar com os proventos de aposentadoria de dois cargos de professor, ainda que as fontes pagadoras sejam distintas." (STJ. Processo nº 199800249710/RJ. 6ª Turma. Data de julgamento: 08/09/1998. Rel. Min. VICENTE LEAL)

b) se o militar da reserva/reforma, posteriormente à sua inativação, tornar-se vereador, deputado etc., em sendo possível aposentar-se por decorrência da ocupação do cargo eletivo, de igual modo, terá direito à cumulação das duas fontes de renda;

c) se o militar da reserva/reforma preencher a função de assessoria, desde que nela adentre pelo emblema da confiança de sua chefia, o que significa livre contratação e dispensa, se preenchidos os requisitos para sua inatividade

de em tal cargo, similarmente, poderá cumular os vencimentos.

Põe-se fecho com este escólio do Tribunal de Contas da União, assim grafado:

"1. Somente é lícita a acumulação de proventos quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar. 2. Permite-se a continuidade da acumulação de proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público, àqueles que preencheram as condições do art. 11 da EC 20/98, até 16/12/98. 3. O servidor, amparado pelo art. 11 da EC 20/98, que implemente as condições para aposentar-se no novo cargo, somente poderá fazê-lo se renunciar à percepção dos proventos decorrentes da aposentadoria anterior, salvo na hipótese de acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria, aos da reserva remunerada ou reforma anterior, por se tratarem de regimes diferentes." (Processo nº 006.538/2003-7. Acórdão nº 1310/2005 – Plenário. Min. Relator. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicação: Ata 33/2005 – Plenário. Sessão 31/08/2005; grifou-se).

IV – DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA INATIVIDADE DO MILITAR, EM VIRTUDE DA REFORMA/RESERVA, COM OS ADVINDOS DE BENEFÍCIOS SECURITÁRIOS DE REGIMES DIVERSOS

Passando-se ao largo das discussões que poderiam ter gênese em decorrência da Lei nº 9.297/96, por inaplicável a esta matéria que cuida tão somente da viabilidade de cumulação de vencimentos da reserva/reforma com os vertidos em caso de ingresso posterior do militar e sua efetiva aposentadoria, traçaremos os comentários abaixo.

À primeira vista surge o art. 11 da EC 20/98, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."

Parece-nos que uma leitura ligeira e superficial da norma acima retratada dar-nos-ia a impressão que, após 16/12/98 (data da publicação da EC 20/98), o militar da reserva/reforma que adentrasse em nova função como civil, seja pública ou privada, não lograria qualquer benefício de caráter previdenciário, haja vista ser-lhe vedada a cumulação de proventos.

Entrementes, melhor esquadrinhando o telado art. 11, da EC 20/98, assim como o art. 124, da Lei nº 8.213/91 (RBPS – Regime de Benefícios da Previdência Social), o que se extrai é a **impossibilidade de cumulação de dois benefícios em um mesmo regime securitário**. Em outras palavras, o que não se pode dar é percepção conjunta de benefícios oriundos de um mesmo regime, isto é, salvo situações de cumulabilidade, não será factível que um servidor público, por exemplo, aposente-se duplamente como estatutário (art. 40, da Lei Magna), assim como igual peia se tem para um empregado, na faina privada, auferir em duplicidade aposentação perante o INSS (art. 195, da Carta de Outubro). **Logo, em possuindo o militar estatuto próprio (Lei nº 6.880/80), tendo ele se inativado por reserva/reforma, vindo a assenhorear-se de nova vida laboral, ainda que ao depois da EC 20/98, poderá, desde que cumpridos os ditames do ordenamento securitário, lobrigar benefício de tal jaez, dado estar-se diante de regime diverso do constante no art. 40 da Carta Magna, ou mesmo do prefixado pela Lei nº 8.213/91.**

Nem poderia ser diferente:

a) Se alguém, como estatutário, aposentar-se em tal regime e sendo apto para mourejar no átrio privado, e nele vier a acidentar-se no trabalho, por exemplo, poderá auferir a eventual aposentadoria oriunda do INSS.

No mesmo giro, está a jurisprudência assim cotejada:

"É possível a acumulação de benefícios de diversos regimes previdenciários, uma vez que a Lei 9.528/97 não convalidou dispositivo da Medida Provisória 1.523/96, que proibia tal acumulação" (AC n° 1999.01.00.036010-6/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, DJU, II, de 18.10.1999, p. 188)." (TRF da 1ªRegião. Processo nº 199901000551417. 1ª Turma. Rel. Des. CLAUDIO MACEDO DA SILVA . data de julgamento: 06/05/2003).

b) Se a pessoa aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social (INSS) e, ao depois, tornar-se servidor público (estatutário) e puder se aposentar também como tal, nenhum obstáculo terá quanto à cumulação destes dois benefícios, como bem enfatiza este julgado:

"Não há óbice à percepção de dois benefícios, provindo de fontes diversas (regime geral da previdência e fundo de previdência dos servidores públicos federais). O que a Lei 8.213/91 não admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador." (TRF da 4ª Região. Processo nº 200271100009567. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. Data de julgamento: 31/10/2002).

c) Todavia, se a interpretação do art. 37, § 10, conferida pela EC 20/98 fosse na trilha de que benefícios oriundos da reserva/reforma (arts. 42 e 142 da Lei Maior) não pudessem ser percebidos cumuladamente, se o militar houvesse, após sua inativação, ingressado na esfera pública ou privada, seria a única exceção, prejudicial àquele que optou pela vida castrense, isto é, nas alíneas *a* e *b*, tal percepção simultânea será factível e, nesta hipótese, o egresso do meio militar teria de se conformar tão somente com os rendimentos da sua reserva/reforma. Isso vilipendiaria o princípio da isonomia, dado que, em sendo regimes diversos da previdência *lato sensu*, jamais poderá se ter a manietação do auferimento de numerário advindo de regimes diferentes.

Então, forte neste viés protetivo, é que o mencionado art. 37, § 10, usou a **conjunção alternativa "ou"** (**e não a aditiva "e"**) entre os casos do art. 40 e os do art. 42, não deixando qualquer perplexidade de que o que se é vedado é o **duplo sufragar** de benefícios **simultâneos** capitulados (ambos) no art. 40 **ou** (ambos) no art. 42 da Carta Política.

Neste compasso, por sinal, é que se lança mão de fragmento do memorável voto do pontífice Ministro Eros Grau, que com exatidão, ajunta que:

"6. Ficou ressalvada, desse modo, até a data da publicação da emenda [EC 20/1998], a percepção de proventos, fossem eles de natureza civil ou militar, cumulada com remuneração do serviço público. 7. O preceito, outrossim, vedou a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis, previsto no art. 40 da Constituição do Brasil. Não há, note-se bem, qualquer menção à concessão de proventos militares, estes previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição. 8. (...) não houve acumulação de proventos decorrentes do art. 40 da Constituição do Brasil, vedada pelo art. 11 da EC 20/98, mas a percepção do provento civil [regime próprio do art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [regime próprio do art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da Emenda. 9. Neste sentido os precedentes julgados pelo Plenário no último dia 2 de fevereiro, MS n. 24.997, MS n. 25.015, MS 25.036, MS n. 25.037, MS n. 25.090 e MS n. 25.095, dos quais sou Relator, e MS n. 24.958, Relator o Ministro

MARCO AURÉLIO, nos termos dos quais entendeu-se que a Constituição do Brasil de 1967, bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos." (STF. Processo em outro precedente (MS 25.192-1/DF), desta feita sob a relatoria do Ministro Eros Grau, o STF acatou tese análoga. Transcrevo trecho do voto condutor, que externa o atual entendimento do Pretório Excelso" (*apud* TCU. Processo nº 006.538/2003-7. Acórdão nº 1310/2005 – Plenário. Min. Relator. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicação: Ata 33/2005 – Plenário. Sessão 31/08/2005; sublinhou-se).

Ante o posicionamento do pretório excelso, o Tribunal de Contas da União (órgão chancelador e registrador das aposentadorias federais), sempre atento à baliza da legalidade, lavrou o quanto segue:

"Ressalvada minha opinião pessoal, expressa no voto condutor do acórdão embargado, considerando os arestos mencionados, tanto no âmbito do Poder Judiciário, quanto nesta Corte, é necessário analisar novamente a questão inicial posta pelo Ministério da Defesa, até mesmo devido a considerações de economia processual.

Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, extraído do MS 25.192-1/DF, a Emenda Constitucional 20/1998, a par de vedar a acumulação de proventos civis e militares com vencimentos de cargo, emprego ou função pública, por meio de seu art. 11, convalidou as acumulações até então existentes. Estabeleceu, entretanto, que não poderia haver a concessão de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores civis.

Dessa forma, um servidor civil que acumulasse os proventos de cargo no qual já se aposentara com a remuneração de outro cargo, não poderia aposentar-se neste sem renunciar àquela aposentadoria.

Porém, o Ministro Eros Grau asseverou que tal vedação não se aplicaria aos militares que houvessem sido reformados, assumido cargo público civil e se aposentado nesse cargo. A razão consistiria no fato de se tratarem de regimes diferentes, enquanto o primeiro, civil, estaria previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, o segundo, militar, possuiria fundamentação no art. 42 do mesmo normativo.

Esse posicionamento foi acatado e tem sido reiterado pelo Tribunal Pleno do STF. Nessas condições, deve esta Corte, nos termos do voto condutor

do Acórdão 179/2005 - Plenário, acima transcrito, observar a interpretação da Constituição pelo seu guardião, o próprio STF.

Por conseguinte, deve ser alterado o entendimento esposado pelo Acórdão 1840/2003 - Plenário. Os comandos presentes nesse precedente continuam válidos, no que concerne aos servidores civis, para aqueles que não recebem proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma. Entretanto, deve ser devidamente adaptado para conter o permissivo estampado no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, incluo a hipótese excepcional de acumulação de proventos no caso de militar da reserva remunerada ou reformado, que assumiu cargo civil e nele veio a aposentar-se. Apenas **nesse caso, haverá possibilidade de acumulação de proventos oriundos da reforma ou reserva remunerada e da aposentadoria no cargo civil.**" (Ementa do TCU já citada; apuseram-se destaques)

Recentíssimamente, uma vez mais, o Supremo Tribunal Federal, na lira do alumiado Ministro Eros Grau, confecciona a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 11, apenas proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição do Brasil. Nada dispôs a propósito da acumulação de percepção de provento civil [CB/88, artigo 40] com provento militar [CB/88, artigo 42]. 2. Agravo regimental a que se dá provimento." (Processo RE-AgR 527714/RJ. Data de julgamento: 05/06/2007).

Este trecho do voto, com viés de plena elucidação, enfatiza que:

"A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 11, apenas proíbe **a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal.** Nada dispõe a propósito da acumulação de percepção de provento civil [CB/88, artigo 40] com provento militar [CB/88, artigo 42]." (negritos do autor).

O Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao que se verifica, não discrepa em momento algum do que fora exarado pelo Excelso Pretório, pois veja-se:

"Nessas condições, deve esta Corte, nos termos do voto condutor do Acórdão 179/2005 - Plenário, acima transcrito, observar a interpretação da Constituição pelo seu guardião, o próprio STF.

Por conseguinte, deve ser alterado o entendimento esposado pelo Acórdão 1840/2003 - Plenário. Os comandos presentes nesse precedente continuam válidos, no que concerne aos servidores civis, para aqueles que não recebem proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma. **Entretanto, deve ser devidamente adaptado para conter o** permissivo estampado no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, incluo a hipótese excepcional de acumulação de proventos no caso de militar da reserva remunerada ou reformado, que assumiu cargo civil e nele veio a aposentar-se. Apenas nesse caso, haverá possibilidade de acumulação de proventos oriundos da reforma ou reserva remunerada e da aposentadoria no cargo civil." (TCU. Processo AC-1310-33/05-P. Ata 33/2005 – Plenário. Sessão 31/08/2005. Data de aprovação: 06/09/2005; inexistentes ênfases no texto primígino).

Deve ser pontuado, ademais, que o tratamento previdenciário dos inseridos no meio castrense é tão singular que no art. 40, § 20, da Constituição Federal, está assim grafado:

"Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X."

O tratamento para o militar é tão díspar do dispensado ao civil que a mesma Carta Maior, em seu art. 142, reza que:

"§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (ausentes parênteses e reticências no original).

Nota-se, então, que a exegese securitária do militar ganha foros de especificidade, isto é, possui traços eminentemente peculiares, o que conduz à factibilidade de tornar inconfundível o seu regime com os dos estatutários, estes últimos regulados pelo art. 40 da Carta da República, enquanto aqueles o são pelo art. 42 do mesmo diploma constitucional.

Em suma, aos militares reformados ou que estejam na reserva e que, frente à higidez intelectual que em regra os brinda, mormente por serem desalojados do ócio, não deve ser sonegado o signo da cumulação de benefícios securitários, públicos ou privados, a que venham angariar em virtude de possuírem regime específico de inativação.

É de ser alinhado, outrossim, que o TCU, quando da consulta formulada pelo Ministro da Defesa, deixou estampado, de modo solar, que a vedação lançada no art. 11, da EC 20/98, não atinge militares na reserva/reforma quando estes, após tal inativação, adentrarem no serviço público mediante o respectivo certame, dado que o que está proibido é a cumulatividade de dois benefícios securitários de um mesmo regime, daí porque aquele dispositivo da vertente Emenda se referira unicamente ao art. 40 do texto constitucional.

Portanto, em homenagem ao princípio da hierarquia, em nosso entender, não deverão mais as Forças Armadas criar qualquer celeuma jurídica quanto à cumulação de aposentadorias em comento, porque o TCU respondera tal questionamento, nada mais nada menos, do que ao digno Ministro da Defesa, representante de órgão de cúpula do âmbito militar, tal como se pode aquilatar pela leitura do art. 87, da Constituição Federal.

Destarte, com arrimo no princípio da hierarquia, deve ser anotado que o temário esboçado neste artigo já tem orientação segura, por império do gizado pelo TCU, ao pronunciar-se sobre ato consultivo do Ministro jungido à pasta militar, a ponto de nos parecer que nenhuma autoridade subalterna no círculo castrense poderá esboçar interpretação diferenciada da já firmada pelo Sodalício de Contas do Brasil.

A tanto, vale-se da hodierna lição da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, na obra "Direito Administrativo", 17 ed., São Paulo: Atlas, 2004, onde obtempera que:

"A organização administrativa é baseada em dois pressupostos fundamentais: a distribuição de competência e a hierarquia. O direito positivo define as atribuições dos vários órgãos administrativos, cargos e funções e, para que haja harmonia e unidade de direção, ainda estabelece uma relação de **coordenação** e **subordinação** entre os vários órgãos que integram a Administração Pública, ou seja, estabelece a hierarquia." (negritos da fonte).

Não é sem razão, portanto, que o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal enfeixa nas mãos do Ministro da Defesa, visto que é o titular da pasta castrense, a incumbência de dar direção única às toma-

das de providências e regulamentação dos destinos de seus comandados, o que confere, por certo, uma vera unidade de direção.

De efeito, soa imprescindível, para evitar dissenso nos meandros do próprio Exército, que, por intermédio de portaria, ocorra a competente regulação da matéria aqui debatida, colocando pá de cal sobre este assunto que, como registrado dantes, já se encontra sufragado pelo STF e pelo TCU.

Traz-se a sírio mais uma demonstração do Poder Judiciário brasileiro, onde o TRF da 4ª Região esmerou-se em verberar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PROVENTOS DE INATIVIDADE COM VENCIMENTOS DA ATIVIDADE. 1. Não se aplica a proibição de percepção de proventos de inatividade prevista na parte final do art. 11 da EC nº 20/98, uma vez que a referência é específica ao regime de previdência do art. 40, ou seja, do servidor público civil. Como é cediço, os militares da União possuem regime próprio de previdência, plasmado no Estatuto Militar (Lei nº 6.880/80). 2. Tratando-se de uma restrição de direito, sua exegese deve se ater estritamente aos lindes da *intentio legis*, não podendo ser alargada para apanhar situações assemelhadas (extensão a quaisquer outros regimes previdenciários), sob pena de incursão em imperfeita analogia. 3. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental." (TRF da 4ª Região. Processo nº 200304010389673. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. Data de publicação/fonte: 03/12/2003, DJU p. 758; destacou-se).

E, para realçar, o eminente Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no que interessa à matéria em comentário, deixou registrado em seu voto que:

"Como referido pelo MM. Juízo *a quo*, a jurisprudência do Pretório Excelso assentou que a Constituição Federal de 1988 veda a percepção cumulativa de proventos de inatividade por servidor civil ou militar com vencimentos da atividade, a não ser que os cargos sejam acumuláveis. Tal diretriz, aliás, restou posteriormente positivada constitucionalmente, consoante o disposto no § 10 do art. 37, acrescido pela EC nº 20/98. Destarte, a regra geral, a *priori*, é a inacumulabilidade, consubstanciada que está em preceito inserto no capítulo das disposições gerais da Administração Pública (Cap. VII, Seção I); a exceção é a acumulabilidade, em se tratando de cargos acumuláveis, aplicando-se o mesmo, de conseguinte(...) Porém, ainda que se entenda que deva prevalecer sua condição de militar que ingressou após a

inatividade no serviço público, sendo-lhe permitida a cumulação de proventos e vencimentos na forma do art. 11 da EC nº 20/98 (aliás, frontalmente contrária à jurisprudência do STF), não se aplica a proibição de percepção de proventos de inatividade prevista na parte final daquele mesmo dispositivo, uma vez que a referência é específica ao regime de previdência do art. 40, ou seja, do servidor público civil. Como é cediço, os militares da União possuem regime próprio de previdência, plasmado no Estatuto Militar (Lei nº 6.880/80). Trata-se de uma restrição de direito, sendo que sua exegese deve se ater estritamente aos lindes da *intentio legis*, não podendo ser alargada para apanhar situações assemelhadas (extensão a quaisquer outros regimes previdenciários), sob pena de incursão em imperfeita analogia. Tal conclusão é reforçada em face do § 6º do art. 40 da Carta da República, que se refere particularmente ao regime de previdência previsto naquele dispositivo (art. 40). **Tal conclusão, aliás, é igualmente encampada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como se confere do Parecer juntado pelo recorrente a fls. 142/151, a respeito da matéria. Vale aludir ao seguinte excerto, por pertinente: "À vista de concepções desse teor, tomando-se por base o postulado segundo o qual sempre que possível, deverá o dispositivo constitucional ser interpretado num sentido que lhe atribua maior eficácia, tem-se que a proibição de perceber mais de uma aposentadoria, contida no § 6º do art. 40 da Constituição e na segunda parte do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, restringe-se, tão-somente, às aposentadorias à conta do regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição: regime de previdência dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vez que os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e os das Forças Armadas pertencem aos regimes de previdência de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, respectivamente."" (sublinhou-se e apuseram-se parênteses e reticências, não constantes no original).**

Perora-se, chamando a atenção para o fato de que em patente de oficiais militares já se vislumbra a necessidade de que eles sejam possuintes de nível superior de escolaridade, como anota o provécto Min. Walton Alencar Rodrigues, ao assentar que:

"...o fato de os cargos da carreira militar não poderem ser acumulados, na atividade, com outros, dada a natureza das atribuições a eles inerentes, que requerem integral dedicação ao trabalho, não constitui fator impeditivo,

de per si, para que, afastado o requisito de dedicação integral ao serviço (o que se dá com a inativação), tais cargos venham a ser acumulados com outros.

(....)

Ora, os cargos militares situados no nível de oficial requerem a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino. Aliás, as academias militares são regularmente reconhecidas como instituições de ensino superior.

Logo, não há como negar, salvo melhor juízo, o título de cargo técnico ou científico aos cargos militares do oficialato." (Processo nº 006.538/2003-7. Acórdão nº 1310/2005 – Plenário. Min. Relator. WALTON ALENCAR RODRIGUES. Publicação: Ata 33/2005 – Plenário. Sessão 31/08/2005; apuseram-se parênteses e reticências).

E continua o ilustre Ministro:

"Sendo assim, nenhum óbice se apresenta à acumulação, por militar inativo, de proventos de reserva ou reforma e vencimentos de cargo de magistério. Em conseqüência, também inexiste obstáculo à percepção cumulativa de proventos militares e proventos civis originários de cargo de magistério."

Agasalhável, destarte, a cumulatividade de militar da reserva/reforma com o novel ingresso no campo do magistério, já que aqui incide a permissão constitucional lavrada no inciso XVI, alínea *b*, do art. 37, que, nesta hipótese, sequer necessita adentrar à celeuma do predito art. 11, da EC 20/98. Explicando melhor: em o militar, adentrando-se na reserva/reforma e, ao depois, vir a preencher os quadros de docente em instituição de ensino, fará jus ao percebimento dos proventos da sua inatividade com os de sua aposentadoria como professor, caso tenha ele se sagrado como professor antes ou depois da EC 20/98, porque aqui se estará diante de uma cumulabilidade permitida hodiernamente pela Lei Mater.

V – DAS CONCLUSÕES

Se o militar, aposto na reserva/reforma, mesmo após a EC 20/98, ingressar em nova função (pública ou privada) e se agastar com doença grave, acidente de trabalho ou, quiçá, possuir tempo de serviço/contribuição apto para lhe engendrar benefício securitário, fará jus ao mesmo, sem os entraves do art. 11, da EC 20/98, haja vista que o que está proibido é fruição de dois beneplácitos oriundos do mesmo regime, mas nunca o gozo de um benefício previdenciário, desaguado pela Lei nº 8.112/90, ou, ainda, decorren-

te da Lei nº 8.213/91, com os frutos da reserva/reforma remunerada.

Deve a orientação supra mencionada restar positivada mediante emissão de portaria, uma vez que tal assunto já se vê acobertado pela remansosa jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e, também, pelo escólio pretoriano do egrégio Tribunal de Contas da União, que, por sinal, fixou com maestria os lindes da possibilidade da cumulação de aposentações para militares, quando da consulta formulada pelo ínclito Ministro da Defesa.

Deve ser frisado, outrossim, que a cumulação de proventos da inatividade de militar, seja esta advinda da reforma/reserva, com a de professor que o inativo castrense veio a ocupar posteriormente ao seu desligamento das Forças Armadas, independentemente deste novo seu ingresso na atividade ter ocorrido ulterior ou anteriormente à EC 20/98, será permitida por imperativo constitucional, qual seja, o regrado no art. 37, XVI, *b*.

III. DISCURSO DE POSSE DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM 15 DE ABRIL DE 2009

Profundamente honrado e orgulhoso pela confiança em mim depositada pelos Excelentíssimos Senhores Governador José Serra e Dr. Ferreira Pinto, Secretário da Segurança Pública, para dirigir a maior polícia da América Latina e uma das melhores do mundo, já deixo claro que essa indicação não é nenhuma benesse, mas sim uma nobre e difícil missão.

Difícil pela grandiosidade do Estado com seus 645 municípios, 42 milhões de habitantes, 1º orçamento do país e onde tudo acontece. Difícil também pela igual grandiosidade da Polícia Militar de São Paulo, com seus 177 anos de existência, 93 mil homens e mulheres que diariamente levam segurança e qualidade de vida aos paulistas, executando perto de 23 milhões de intervenções por ano, prendendo 70 mil infratores em flagrante delito, retirando de circulação 13 mil armas de fogo, apreendendo 35 toneladas de entorpecente.

Mais difícil ainda por ter que substituir nosso Comandante Coronel Diniz, homem dedicado, cuja seriedade, dedicação e o profissionalismo com que conduziu a Instituição e "fez acontecer" só o consolidou como exemplo de líder. Difícil porque sua forma hábil, polida e respeitosa de "conduzir comandantes" conseguiu o que todos os gestores de recursos humanos desejam: "administrar seus talentos e conduzi-los, comprometidamente, a dar o melhor de si para sua organização".

Por tudo isso, saiba Cel Diniz que lhe admiro muito como profissional, como pessoa e me orgulho de tê-lo como "Comandante". Parafraseando o Almirante Barroso, que o senhor muitas vezes me citou: o senhor sustentou o fogo, enfrentou e venceu batalhas e a vitória, merecida, foi nossa. Parabéns!

Obrigado por tudo que fez pela Polícia Militar de São Paulo e pela população paulista.

É, senhores e senhoras, é uma missão difícil.

Sei das proporções dessa árdua missão, que desempenharei com total dedicação, 24 horas por dia, 7 dias por semana e que, com a ajuda e participação de todos, tenho certeza, juntos, conseguiremos melhorar ainda mais a

qualidade de vida de nossos cidadãos.

Nossas ações serão sempre norteadas pelos três princípios basilares da Milícia Bandeirante: trabalhar com aplicação de muita gestão, utilizando os sistemas inteligentes e tecnologia de ponta; trabalhar plenamente integrada com os outros órgãos públicos em forte parceria com a comunidade, destacando-se a importante contribuição da Polícia Civil, da Polícia Técnico-Científica, da Guarda Civil Metropolitana, Subprefeituras e outros órgãos de governo; e, principalmente, sendo uma polícia de garantia da democracia, firme sempre que necessário, privilegiando o uso da inteligência e nunca deixando de respeitar e fazer respeitar os direitos fundamentais do cidadão.

Para esses dois anos, alinhados com os planos estratégicos do Governo Estadual e da Polícia Militar de São Paulo, definimos seis grandes objetivos de comando:

1. Transmitir sensação de segurança, fazendo com que a polícia seja mais visível e nos aproximando ainda mais da comunidade, dentro da filosofia da polícia comunitária;

2. Manter o controle da criminalidade, utilizando o programa de policiamento inteligente e mantendo os delitos em tendência estáveis ou decrescentes;

3. Incrementar o combate ao crime organizado, mostrando que pertencer ao crime não compensa;

4. Continuar o processo de modernização da Polícia Militar, ampliando os programas de qualidade baseados em tecnologia e gestão, utilizando o novo GESPOL – Sistema de Gestão de Polícia Ostensiva, desenvolvido pela Polícia Militar;

5. Valorizar o policial militar, nosso mais precioso recurso, reconhecendo, melhorando ainda mais as suas condições de trabalho;

6. Continuar o processo de depuração interna, continuando a ser implacáveis com os desvios de conduta e cortando na carne se preciso for, como temos feito, em prol de uma polícia cada vez melhor.

Nada disso será possível sem você, policial militar de São Paulo, que no dia-a-dia, nas mais adversas situações, faz a diferença, faz o "hora da verdade", como diz Jan Calrzon, garantindo a paz, a segurança e a tranqüilidade do povo paulista, mesmo com o sacrifício da própria vida.

Posso falar com muito orgulho, Sr. Governador/ Secretário, para que essa missão seja bem sucedida, como será, contamos com uma valiosa e fundamental equipe de policiais militares, oficiais e praças, preparados, trei-

nados, comprometidos, dedicados, profissionais, fazendo cada vez mais e melhor nos mais longínquos recantos do estado, faça chuva ou faça sol. A vocês, fiéis escudeiros da sociedade e da democracia, minha admiração e meus sinceros agradecimentos.

Por fim, agradeço ao Excelentíssimos Governador José Serra, Secretário de Segurança Pública, Dr. Antônio Ferreira Pinto, e ao nosso Comandante Geral, que hoje nos deixa com a certeza absoluta do dever cumprido, pela confiança em mim depositada. Prometo que vou retribuir com seriedade, profissionalismo, dedicação e, principalmente, com extrema lealdade.

Agradeço aos meus ex-comandantes, eternos exemplos de vida a serem seguidos, pois foi o trabalho desses homens de visão que nos permitiu estar aqui hoje, dando continuidade ao excelente trabalho que já fizeram por São Paulo.

Agradeço a meu avô, Cabo Camillo Neto, meu Pai, Capitão Abel Camillo, onde quer que eles estejam, e à D. Neiva, minha Mãe, meus irmãos, Ten Cel Abel, Alcir e Angela, pelo exemplo e por me mostrarem o caminho certo a seguir.

Agradeço a minha esposa, Silvana, e a meus filhos, Adriano, Ricardo e Michelle, pelo apoio e já peço perdão e compreensão pela minha ausência nesses próximos anos.

Aos meus comandados, que juntos na Polícia Militar formamos um grande equipe: dizem que o homem inteligente é aquele que é capaz de fazer bem. E dizem que o homem sábio é aquele que é capaz de reunir vários homens inteligentes para fazer melhor, conto com todos vocês para tentar fazer melhor por São Paulo.

Obrigado e que Deus ilumine a todos.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ALVARO BATISTA CAMILO

Cel PM Comandante Geral

IV. O POLICIAL MEDIADOR DE CONFLITOS: FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA UMA POLÍCIA ORIENTADA À SOLUÇÃO DE PROBLEMAS

AZOR LOPES DA SILVA JÚNIOR, *Mestre em Direito (UNIFRAN, 2004), Especialista em Direito (UNESP, 1998), graduado em Direito (FIRP, 1989), Doutor em Segurança Pública (Sistema de ensino militar, Academia Policial Militar do Guatupê/Universidade Federal do Paraná, 2008), Mestre em Segurança Pública (Sistema de ensino militar, Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo – [CAES-PMESP], 2004), Especialista em Segurança Pública (PUC-RS, 2007), graduado em Segurança Pública (Academia de Polícia Militar do Barro Branco [APMBB], 1984), Multiplicador de Direitos Humanos (Anistia Internacional, 1997), Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Professor de Direito Penal (Centro Universitário de Rio Preto, 1999-2009), Professor do Curso Superior de Polícia (CAES-PMESP), autor de "Teoria e prática policial aplicada aos juizados especiais criminais. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2008.*

RESUMO: Apresenta os fundamentos jurídicos para a adoção de políticas públicas dirigidas à capacitação de agentes policiais para a mediação de conflitos em caráter extrajudicial.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação. Conflitos. Capacitação. Polícia. Policiamento Orientado.

"A maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades".

(***Luiz Melíbio Machado**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*)

Os conflitos de interesses são próprios da natureza humana e os mecanismos formais não suportam tais demandas com a brevidade necessária à dissipação dos espaços de litigiosidade. A proposta é se criar mecanismos alternativos de mediação extrajudicial, sem prejuízo da inafastabilidade da jurisdição, na direção apontada por Bengochea *et al* (2004):

No momento em que começa a existir essa transformação política e social, a compreensão da sociedade como um ambiente conflitivo, no qual os problemas da violência e da criminalidade são complexos, a polícia passa a ser demandada para garantir não mais uma ordem pública determinada, mas sim os direitos, como está colocado na constituição de 88. Nesse novo contexto, a ordem pública passa a ser definida também no cotidiano, exigindo uma atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos e, muitas vezes, confusos. Por isso, a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente conflitivo. A ação da polícia ocorre em um ambiente de incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, não sabe o que vai encontrar diretamente; ele tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social. Isso exige não uma garantia da ordem pública, como na polícia tradicional, sustentada somente nas ações repressivas, pelas quais o ato consiste em reprimir para resolver o problema. O campo de garantia de direitos exige uma ação mais preventiva, porque não tem um ponto determinado e certo para resolver.

Há tempos vimos sustentando[1] uma revisão de paradigmas na área de segurança pública que possibilite encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar, capaz de orientar sua solução ou condução com o auxílio de outras ciências que não só a jurídica.

Surgem daí estudos de uma polícia comunitária, policiamento orientado a solução de problemas (POSP)[2], de uma justiça restaurativa[3] em

[1]Silva Júnior (2000, 2007, 2007b, 2008, 2009).

[2]Rolim (2006, p. 83) apresenta o seguinte conceito: "A teoria do policiamento orientado para a solução de problemas (Posp) foi formulada por Herman Goldstein, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin, Madison. O modelo conceitual dessa proposta foi sintetizado na abordagem conhecida como Sara, sigla pela qual se identificam os procedimentos de Scanning, Analysis, Response and Assessment (Levantamento, Análise, Resposta e Avaliação)".

[3]Ibidem, p. 242: "No modelo de justiça restaurativa, de fato, parte-se do princípio de que todo dano causado por alguém rompe o equilíbrio das relações sociais em determinada comunidade. Essa ruptura produz várias situações indesejáveis, parte delas diretamente perceptíceis, como sofrimento por parte da vítima. Pois bem, para a justiça restaurativa a principal preocupação após a notícia do fato é a de restabelecer as relações sociais; vale dizer, reconstruir o equilíbrio rompido".

contraponto com o modelo convencional de uma justiça criminal. Essas novas concepções dos papéis a serem desempenhados pela polícia moderna são bem expostas por Rolim (2006, p. 73):

De qualquer maneira, a preocupação com a desordem não precisa necessariamente se traduzir em políticas de tolerância zero, razão pela qual sustento que é possível utilizar a "Teoria das janelas quebradas" na perspectiva do policiamento comunitário. [...] De fato, em um Estado democrático de direito, a polícia não pode se furtar a desempenhar um papel mediador entre vários interesses muitas vezes conflitantes. A sensibilidade necessária para esse tipo de abordagem pode ser decisiva para a afirmação de um novo equilíbrio social, mesmo que provisório, como convém a uma democracia.

O que se passa, em verdade, é uma constante falta de comunicação entre os campos de saber que têm como objeto as relações sociais; é certo também que ciências como a sociologia, filosofia, antropologia e política, são notadamente zetéticas, sendo seus métodos e objetivos canalizados a levantar problemas e hipóteses num processo aberto e interminável de discussões, enquanto o Direito se verga a dogmas, a partir de normas jurídicas construídas num conceito fechado de "dever-ser". Isso se dá porque as primeiras refutam a idéia de verdades absolutas, enquanto o Direito tem na norma seu dogma de verdade incontestável.

No ambiente acadêmico vem-se buscando discutir a segurança pública e os fatores que nela interferem; todavia, poucas pesquisas são conduzidas por juristas, mais habituados ao método da coleta bibliográfica e documental, enquanto pesquisadores de outras áreas se permitem proposituras de razoável eficácia, porém que não encontram respaldo jurídico.

Um fato que não se pode afastar da discussão é que a legitimidade de um serviço se confirma por sua eficácia na condução e, eventualmente, na resolução de um problema; porém isso depende diretamente do nível de autonomia que o prestador desse serviço é dotado para orientar à solução; um modelo de policiamento moderno não pode se confundir com mero envolvimento social, mas também, e principalmente, deve ser marcado por seu poder de representar um mínimo de capacidade de resolução, respeitada a complexidade dos fatos sociais e os limites da ordem jurídica. A sociedade não espera do policial respostas para todos os seus problemas, nem em contrapartida busca um sofredor solidário e impotente ou, ainda, um mero encaminhador de seus reclamos. O senso comum é capaz de perceber que

há limites razoáveis de poder que podem ser delegados ao policial que ostenta a autoridade estatal. Aproximar-se da comunidade para reclamar a impotência ou incompetência na solução ou mediação de conflitos, sob o argumento de complexidade dos problemas e do sistema, é atestar a falta de comprometimento e dar o primeiro passo para a quebra da imprescindível relação de confiança entre a polícia e a comunidade (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2005 *apud* SILVA JÚNIOR, 2009, p. 27-25).

Pois bem, devem ser levantados a partir desta constatação alguns questionamentos: (a) seria possível afastar a dogmática jurídica do cenário de pacificação dos conflitos? (b) Haveria espaço para contextualização harmoniosa entre o Direito e essas ciências zetéticas na solução de problemas? (c) O Direito seria formado de um sistema absolutamente fechado, impermeável a soluções alternativas?

Os conflitos interpessoais que eclodem na sociedade podem ser classificados, sob a ótica do Direito, num primeiro momento, em violações a normas de Direito Privado ou de Direito Público; no campo do Direito Privado vêem-se o Direito Civil[4] e o Direito Empresarial e, no universo do Direito Público, estão os demais ramos do Direito (Penal, Administrativo, Trabalhista etc.). Essa separação não é aleatória, mas decorre do fato de que no campo do direito privado prevalecem direitos disponíveis enquanto no direito público ocorre o oposto. Disto emerge que, em se cuidando de direitos disponíveis, a busca de tutela jurisdicional depende de estarem presentes as chamadas condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa) e, principalmente, da ação do titular do direito.

Se focarmos os casos em que as forças policiais são chamadas à intervenção, poderemos nos restringir a análise no Direito Público, notadamente no campo do Direito Civil (direitos de vizinhança), Direito Penal (delitos de intolerância) e Administrativo. No que toca ao Direito Administrativo, encarregado de regular as relações entre a Administração Pública e os administrados, sejam estes últimos cidadãos ou funcionários públicos, não há

[4]O Direito Civil vai cuidar das relações jurídicas ligadas aos negócios e atos jurídicos, obrigações contratuais, questões familiares, sucessão hereditária, propriedade e posse.

espaço para solução consensual dos conflitos em razão do princípio da legalidade que, nesse ramo do direito, tem conceituação mais restritiva, de modo a conceber que ao administrador somente é dado agir por mandamento legal e não em tudo aquilo que ele não é proibitivo[5]. Na esfera do Direito Penal, todavia, a lei reserva espaços em que o direito de ação depende exclusivamente do ofendido, ainda que o direito de punir seja monopolizado pelo Estado.

É, pois, nessa área de possibilidade de consenso extrajudicial entre os sujeitos em conflito que é possível a mediação conduzida pelo agente policial bem preparado.

Nos conflitos em torno de direitos disponíveis regulados por normas de Direito Civil e naqueles de ordem penal em que a ação penal seja privada, ou mesmo pública, desde que condicionada à representação do ofendido, o emprego de técnicas de mediação por policiais teria o condão de pacificar conflitos em sua flagrância, ao contrário da via judicial, notadamente mais tardia, por mais que se tente imprimir celeridade.

Poder-se-ia levantar em oposição o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição[6]; todavia, deve-se ter em conta que quando um policial media um conflito que gira em torno de direito disponível, e registra os termos dessa composição entre as partes em boletim de ocorrência, além de não se inviabilizar futura busca de tutela jurisdicional, mais que isso, o registro garante segurança jurídica para ambas as partes até mesmo numa eventual futura demanda judicial.

De forma semelhante, na esfera penal poderia ser aventada violação ao princípio da obrigatoriedade da ação; contudo, de igual forma seria uma hipótese falha, pois que descabível às infrações penais que se movem por ação penal privada e naquelas de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou seu representante legal. Essa conclusão não exige

[5] "ao contrário da pessoa de Direito Privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, 1996. p. 2).

[6] Constituição Federal. Art. 5º - [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

maior esforço hermenêutico que a leitura das normas do Código Penal[7] e de Processo Penal[8], que impedem até mesmo a instauração de procedimento policial à revelia da manifesta vontade do ofendido nesses casos. Nesses casos, tenha-se em mente que o direito de agir é exclusivo do ofendido, não tendo o Estado, por seus agentes, a mínima base jurídica para deflagrar qualquer ato de persecução penal; nem mesmo a condução coercitiva dos envolvidos a uma delegacia de polícia! Mais que um direito personalíssimo do ofendido, trata-se de efetivação da cidadania.

Outro argumento contrário, que deve ser de antemão enfrentado, é o da falta de habilitação jurídica dos agentes policiais, o que inviabilizaria sua atuação como mediadores de conflitos, e as possíveis conseqüências jurídicas negativas de uma mediação mal conduzida. Pois bem, afastadas as hipóteses de preconceito à ação policial e de reserva de mercado aos operadores de direito, o primeiro ponto que se levanta é o de que a mediação extrajudicial de conflitos foi o embrião dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir dos então "Conselhos de Conciliação e Arbitramento", também conhecidos como "Juizados Informais de Conciliação", que mais tarde levaram à edição da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, e da vigente Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que a revogou e criou os atuais "Juizados Especiais Cíveis e Criminais".

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, à época, já reconhecia a validade jurídica dos acordos extrajudiciais havidos nos tais Conselhos:

"O chamado Juizado Informal de Conciliação, constituído à margem da Lei 7.244/84, não tem natureza pública. Os acordos, aí concluídos, valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no artigo 585, inc. II, do CPC. Poderão adquirir natureza de título judicial, se homologa-

[7] Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

[8] Art. 5º - [...] § 4º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º - Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

dos pelo juiz competente (Lei 7.244, art. 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento". (**STF. 3ª. Turma. RE n. 6.019, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro**).

E mais, nessa digressão histórica, veja-se que a seguida Lei nº 7.244/84 já não exigia dos conciliadores habilitação jurídica ou mesmo formação nessa área e reconhecia a validade de acordos extrajudiciais:

Art 6º - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados **preferentemente** dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local[9].

[...]

Art 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Robustecendo a tese de que a mais recente ordem jurídica vem prestigiando os espaços de consenso, em detrimento das demandas formais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539-7/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra o artigo 9º da Lei nº 9099/95[10] em face da norma constitucional[11] que declara o advogado essencial à justiça, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu relativizando o princípio:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA

[9] A vigente Lei nº 9099/95 repetiu a mesma norma: "Art. 7º - Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência".

[10] Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (grifamos)

[11] Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (grifamos)

DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.

Nem se questione o fato de sempre ser aconselhável a orientação de um advogado nos conflitos de interesses, seja porque é o profissional capacitado para capitanear as lides processuais ou para evitar aquelas temerárias; não é isso que se depreende do texto da Lei dos Juizados Especiais, tampouco nesse sentido se fundamenta a decisão da Suprema Corte e, menos ainda se sugere como sustentação dessa tese de capilarização de métodos de mediação de conflitos em sede policial.

Por fim, enfrentando a questão do acompanhamento técnico por profissional juridicamente habilitado, é caso de se suscitar a contraposição recente entre o verbete da Súmula 343 do Superior Tribunal de Justiça ("*É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar*") e a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 434.059-3/DF, a partir do qual nasceu a Súmula Vinculante nº 5 ("*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição*").

Em conclusão, é possível se compatibilizarem as normas jurídicas vigentes com modernas políticas públicas dirigidas à pacificação de conflitos e, conseqüentemente, à preservação da ordem pública, prescindindo-se, em muitos casos, da desnecessária, onerosa e tardia prestação jurisdicional. Não se exigiria, para tanto, sequer releitura hermenêutica dos postulados jurídicos, sejam normativos, doutrinários ou jurisprudenciais, bastaria um gradual rompimento de práticas e atitudes que formam a cultura organizacional das instituições públicas envolvidas no processo, com simultâneo investimento na capacitação de profissionais, por meio de uma abordagem transdisciplinar

que mais focasse o fim que as formas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, 2004, p. 119.

CALVEZ, Jean-Yves. **Política – uma introdução**. Tradução: Sônia Goldfeder. São Paulo: Ática, 2002.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LOBÃO, Waldir Jesus de Araujo; CARVALHO, Alexandre Xavier Ywata de. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Prática policial: um caminho para a modernidade legal. **Revista Meio Jurídico**, São José do Rio Preto, a. III, n. 36, fev. 2000.

_____. Juizados Especiais Criminais – Uma retrospectiva analítica dos 11 anos de vigência da Lei n. 9099/95. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 96, n. 856, Fev. 2007.

_____. A face oculta da Segurança Pública. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XI, n. 259, p. 22-33, 31 out. 2007b.

_____. Teoria e prática policial aplicada aos Juizados Especiais Criminais. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2008.

_____. Análise crítica do ensaio "O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 288, p. 27-35, 15 jan. 2009.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e a segurança pública no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. **Revista de Direito Administrativo**. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

V. O GENERAL MIGUEL COSTA

HÉLIO TENORIO DOS SANTOS, Capitão PM, Acadêmico da Academia de História Militar Terrestre do Brasil – Cadeira General Miguel Costa.

General Miguel Costa!

A simples menção deste nome evoca o respeito e a admiração. O Coronel PM Edilberto de Oliveira Melo, primeiro titular da cadeira especial número 11, da Academia de História Militar Terrestre do Brasil, juntamente com o Presidente, Acadêmico Coronel Cláudio Moreira Bento, fizeram justiça ao General, ao eternizarem-no como um dos patronos da Academia de História Militar Terrestre do Brasil.

Miguel Costa, figura ímpar em nossa história, estrela maior na constelação de grandes brasileiros que guiaram os destinos de nossa nação, teve todos os predicados que motivam a reverência à sua memória.

Militar, foi o maior soldado da Polícia Militar. Combatente, foi o mais bravo em uma época de bravos. Político, foi a força motriz para a democratização de nossos costumes políticos. Visionário, lutou pelos direitos sociais e trabalhistas que hoje usufruímos. Historiador, registrou as revoltas da grande Revolução Brasileira dos anos 20. Pessoa, foi amado pela sua grande bondade e humanismo. Brasileiro, fez-se por direito de conquista na guerra, com patriotismo abnegado. Herói, morreu de pé, em triunfo, sob frenética aclamação do povo brasileiro, a quem dedicou toda sua existência.

Miguel Costa, pelo caráter, pela bravura, pelo gênio, pelo exemplo, foi um gigante.

Miguel Alberto Crispim da Costa Rodrigo representa o melhor produto da poderosa raça que habita o nosso grande continente ibero-americano. Nascido em Buenos Aires, em 3 de dezembro de 1885, era filho de espanhóis, o pai da Catalunha e a mãe de Valência, terras que por séculos deram à luz obstinados guerreiros épicos. Lá nasceram os cavaleiros da Reconquista Ibérica, os aventureiros conquistadores do Novo Mundo, os colonos bandeirantes do Brasil, os soldados da Guerra Brasílica contra os holande-

ses e os guerrilheiros que derrotaram o poderoso exército napoleônico. Miguel Costa é mais um exemplo desta tradição de guerreiros, reunindo em si as qualidades de seus ancestrais somadas a um forte componente humanista.

A família Costa deixou a Argentina, mudando-se para o Brasil enquanto Miguel ainda era criança, crescendo ele com seus três irmãos e duas irmãs na calma Piracicaba, na época do florescer do progresso paulista.

Muito jovem, com 15 anos de idade, estimulado pela pujança militar de São Paulo, assentou praça como Soldado no Regimento de Cavalaria da Força Pública, em 30 de agosto de 1901, sendo promovido, no correr dos anos, a Cabo e Sargento de cavalaria. Vivia a nossa Força o processo de reorganização e transformação radical conduzido pelos instrutores da Missão Francesa, pioneira no Brasil, que iniciou sua obra militar notável em São Paulo no ano de 1906.

Pelos seus méritos, foi selecionado para freqüentar a primeira turma do Curso Complementar Literário e Científico, embrião da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, formando-se em 1913, na histórica primeira turma de policiais militares a freqüentarem uma escola de oficiais. Do seu serviço como oficial, consta ter ele sido auxiliar de instrução da Missão Francesa, atuando também na redação dos numerosos manuais legados a São Paulo pelos oficiais gauleses.

Reflexo da intensa imigração do início do século, a década de dez viu surgirem as idéias anarquistas em São Paulo. Em 1917, eclodiram na Capital as grandes greves simultâneas, que passaram à história como a "Greve Operária de 1917". Numa época em que os problemas sociais eram tratados como caso de polícia, Miguel Costa sobressaiu-se, comandando tropa de cavalaria da Força, ao evitar confrontos com os operários, intermediando, pela primeira vez na história do Brasil, negociações entre operários em greve e seus patrões. Apelando ao bom senso de todos, conseguiu evitar derramamento inútil de sangue brasileiro, restabelecendo a calma na sociedade paulista com a volta dos operários ao trabalho. Esta primeira ação registrada de Miguel Costa revela a sua marcante preocupação humana em melhorar as condições de vida do povo brasileiro.

Não há registro individual conhecido, mas é certo que Miguel Costa, assim como todo o efetivo disponível da Força, tenha tomado parte no socorro às vítimas da poderosa "Gripe Espanhola de 1918", que vitimou milhões de pessoas em todo o mundo, e foi particularmente intensa na cidade de São Paulo.

Mas é nos anos 20 que a estrela de Miguel Costa desponta com todo seu brilho no nosso horizonte, justificando o culto à sua memória no panteão da Academia de História Militar Terrestre.

Em 1922, os episódios da sucessão presidencial de Epitácio Pessoa resultaram em uma série de incidentes que evidenciaram o maior vício da República: a falta de legitimidade popular. O triste episódio das "Cartas Falsas" e a sucessão do governo da Bahia foram a gota d´água que envolveu de vez o Clube Militar na decisão dos destinos da República, entrando na luta para fazer valer a soberania do povo ao pleitear o *"respeito à Constituição"*. A Revolução Brasileira iniciada em 1922 aspirava ainda à *"moralidade pública e administrativa, liberdade de manifestação de pensamento, garantias individuais perfeitas a todos os cidadãos e a liberdade do voto"*[1].

Não historiaremos aqui os fatos de 1922 que deflagraram a Revolução Brasileira com toda a sua dramaticidade épica protagonizada por jovens oficiais como Siqueira Campos, Eduardo Gomes, Mário Carpenter e tantos outros. Nos restringiremos à ramificação paulista da conspiração, forte no 4º Regimento de Artilharia Montada de Itú. Ainda em 1922 existe o registro da participação da cavalaria da Força Pública em um plano para sublevar aquela unidade do Exército e aprisionar o Presidente do Estado. Este levante não foi desencadeado, mas provavelmente contou com a adesão de Miguel Costa na fase conspiratória, conforme declarou alguns anos após o bravo Juarez Távora.

Malograda militarmente a Revolta de 1922, continuou a conspiração para derrubada do governo e moralização da República. Em 1924, o ambiente político tornou-se favorável à eclosão de nova revolta militar. O principal conspirador era o Major Joaquim Távora, que estabeleceu a rede de contatos de abrangência nacional. Joaquim procurou o Major Miguel Costa, que se manteve fiel à posição assumida em 1922. Desde o primeiro momento, Miguel Costa, nas palavras de Juarez Távora, a quem chamava carinhosamente de "filho", *"tornou-se, dentro da Paulicéia, o esteio mais vigoroso do movimento revolucionário"*[2]. *"A pertinácia organizadora de Miguel Costa era*

---

[1] LIMA, Lourenço Moreira. **A Coluna Prestes – Marchas e Combates**. São Paulo : Brasiliense, 1945, p. 549.

[2] CARONE, Edgard. **O Tenentismo**. São Paulo: DIFEL, 1975, p. 48.

então um exemplo animador. Não se limitara a garantir o apoio do seu regimento de cavalaria à revolução; - ia minando com prudência alguns elementos, com a conivência de certas guardas importantes da cidade. Foi indiscutivelmente o braço direito da conspiração dentro da cidade de São Paulo."[3]

O chefe militar escolhido pelos revolucionários foi o Marechal Isidoro Dias Lopes, combatente tarimbado nas campanhas do sul, que aceitou o comando pelo entusiasmo contagiante daqueles jovens idealistas, que apelidara de *"loucos lindos"*[4].

A conspiração seguia acesa, mas devido ao fracasso militar de 1922, nenhuma guarnição se comprometia a tomar a iniciativa do levante. Ficou a São Paulo a missão de *"vibrar um forte golpe, capaz de restituir a fé às guarnições descrentes"*[5]. Este golpe só seria possível com a ação de Miguel Costa.

Mas ouçamos outra testemunha daquela época, o Sargento Nelson Tabajara: *"Miguel Costa, das maiores figuras da revolução no sentido da hombridade, coragem, capacidade de assumir responsabilidades. Foi o verdadeiro cabeça do movimento e não fôsse a sua colaboração leal e a ação eficiente, o levante não teria estourado. Homem de confiança de Joaquim Távora, tornou-se o fator decisivo da conspiração e coube-lhe a maior honra de todo o ciclo revolucionário, comandar a Coluna Prestes. Miguel Costa não entrou para a causa como simples oficial de cavalaria ou comandante de regimento. Desde o primeiro dia surgiu com características de símbolo. Está colocado entre os grandes e se encararmos com propriedade a sua obra dentro das duas colunas, pode sem favor ser considerado o primeiro..."*[6].

Iniciada a revolta na madrugada de 5 de julho, com o levante do 4° Batalhão de Caçadores de Santana, ainda cedo caíram em poder dos revolucionários as unidades da Força Pública na Luz: o Regimento de Cavalaria, de onde soou o primeiro toque de formatura, sinal convencionado de adesão à Revolução, o 4°, 1° e 2° Batalhões de Infantaria e o Corpo Escola.

É importante notar que, ao lado de Miguel Costa, estava uma plêiade de

---

[3]TÁVORA, Juarez. **À Guisa de Depoimento sobre a Revolução Brasileira de 1924 – 1° volume**. São Paulo: O Combate, 1927, p. 144.
[4]CARONE, Edgard – op. cit., p. 50.
[5]CARONE, Edgard – op. cit., p. 49.
[6]OLIVEIRA, Nelson Tabajara de. **1924 A Revolução de Isidoro**. São Paulo : Companhia Editora Nacional, 1956, p. 33

oficiais revolucionários da Força Pública, pequena em número, mas cujos méritos e vidas de combate honrariam qualquer Força: Índio do Brasil, Virgílio Ribeiro dos Santos, João Cabanas, Arlindo de Oliveira, José França de Oliveira, e outros como Thales do Prado Marcondes, este último um bravo entre os bravos, cuja história é repleta de façanhas militares em combates audazes, e que bem merece ter sua memória resgatada, ele que foi o braço direito do General Miguel em tantas campanhas.

A luta inicial pela posse da Capital envolveu combates ferozes e bombardeio de artilharia inclemente sobre a região central da cidade. Na noite de 8 de julho vários oficiais revolucionários, julgando a situação perdida, decidiram abandonar a luta, retirando-se do Quartel da Luz, Quartel General das Forças Revolucionárias. Até mesmo o General Isidoro, comandante supremo, deixou o comando recomendando cessar o combate.

Miguel Costa, oficial de hombridade à toda prova, foi o único comandante do QG que permaneceu na luta. Concentrou as forças e reduziu o perímetro defensivo, preparando-se para resistir a um assalto final. Naquele transe difícil, escreveu uma carta ao Presidente do Estado, Carlos de Campos, assumindo toda a responsabilidade pelo levante e suas consequências, propondo a rendição e pedindo anistia apenas para os soldados e oficiais da Força que o haviam acompanhado e o reconhecimento das promoções feitas durante a revolta, recusando qualquer benefício para si[7].

Na manhã do dia seguinte, 9 de julho, quando o Soldado Herminio Fernandes Amado levou esta carta ao Palácio dos Campos Elísios, é que os revolucionários perceberam que também os legalistas haviam decidido abandonar a cidade na mesma noite. Por ironia do destino, os dois exércitos que se combatiam encarniçadamente havia quatro dias decidiram, ao mesmo tempo, retirar-se da luta. Não fosse a tenacidade de Miguel Costa naquele momento crítico, mantendo a posse da região da Luz, a Revolução de 1924 teria se encerrado ali. Ouçamos de novo o Marechal Juarez Távora, testemunha dos fatos: *"Miguel Costa agia sob o império de outros sentimentos. Temperamento estóico, onde a bravura e o instinto sobrepõem-se, algumas vezes, aos conselhos da razão, cuidava poder sair daquela crise através de*

[7]CARONE, Edgard – op. cit., p. 60.

um golpe audaz. E, tão obstinado quanto valente, poderia ter arruinado e extinguido a revolução dentro de São Paulo, com a sua intransigência. Salvou-a, ali, entretanto, com essa mesma obstinação, servida pela boa estrela da fortuna, que dizem raramente abandonar os que pelejam com audácia."[8].

Lourenço Moreira Lima, que conheceu Miguel Costa neste dia glorioso, encontrou-o afônico, de tanto expedir ordens, sem dormir desde o dia 4 de julho, descrevendo-o *"extraordinário soldado, de bravura modelar, caráter inamolgável e grande bondade"*[9] . Um exemplo dessa bondade foi a sua intervenção para salvar a vida do bravo Capitão Francisco Júlio César Alfieri[10], ameaçado de fuzilamento pelo Tenente Cabanas.

A Batalha por São Paulo foi tremenda, mas devido ao insucesso dos levantes nas outras guarnições, que deveriam acompanhar São Paulo, os revolucionários isolados decidiram abandonar a Capital em 28 de julho, protagonizando a mais espetacular retirada na história militar brasileira. Enquanto João Cabanas inaugurava a guerra psicológica no Brasil, rechaçando poderosas colunas inimigas através de ardis e muita audácia, mais de seis mil revolucionários, armados e equipados, com farta artilharia e cavalaria, e plenamente supridos de material, saíram de São Paulo em perfeita ordem, rompendo o cerco estabelecido pelas tropas vindas de todo o Brasil, em número e poder de fogo largamente superiores aos revolucionários.

Retiraram-se três brigadas revolucionárias, sob comando dos tenentes coronéis Bernardo Padilha, Olyntho de Mesquita e Miguel Costa, com um corpo de cavalaria sob comando do General João Francisco, seguindo para Bauru, Rio Paraná e Guaíra. No Paraná estabeleceram-se no território do Iguaçú, onde passaram a conduzir guerra de posições em extensas linhas, contra as numerosas forças fiéis ao governo.

Durante a retirada de São Paulo, o valor de Miguel Costa foi reconhecido com a sua promoção a General, posto que ele considerava *"o grande or-*

---

[8] TÁVORA, Juarez – op. cit., p.236.

[9] LIMA, Lourenço Moreira – op. cit., p. 42.

[10] Francisco Júlio César Alfieri integrou a expedição do 1° Batalhão de Infantaria da Força Pública a Canudos em 1897, serviu como Capitão no Exército italiano durante toda a Primeira Guerra Mundial, combateu nas grandes campanhas de 1924 a 1932, foi o primeiro comandante da Escola de Oficiais da Polícia Militar.

gulho de sua vida de militar e brasileiro"[11]. É possível encontrar promoção mais meritória e legítima do que esta alcançada por atos de combate em defesa do Brasil e por bravura pessoal, unanimemente aclamada em triunfo pela numerosa tropa revolucionária?

Este período é repleto de exemplos da bravura de Miguel Costa: *"Certa vez, na descida do rio Paraná, durante a retirada de São Paulo, houve um combate terrível, no qual a artilharia tomou parte saliente. As granadas inimigas caíam incessantemente sobre o Q.G., onde Miguel Costa, fumando fleugmaticamente o seu cigarro, combinava com Juarez os meios para rechaçar o inimigo, como se estivesse a palestrar sobre um assunto, alegre, numa sala tranquila."*[12].

Ouçamos também o lendário João Cabanas referir-se a Miguel Costa: *"Nesse camarada nunca deixei de reconhecer o belo caráter que possui e as suas excelentes qualidades de companheiro e de comandante, tudo isto aliado a uma grande competência como militar e organizador. Não quero falar de sua bravura porque é demais conhecida hoje em todo o Brasil. Minha admiração por esse homem, a quem as tropas revolucionárias já o aclamaram general, era e é completa."*[13]

A queda de Catanduvas, em 27 de março de 1925, fechou os revolucionários em um cerco apertado na região do Iguassú, enfrentando um inimigo bastante ofensivo, o que tornou a situação militar revolucionária insustentável. O comandante legalista, o grande brasileiro General Cândido Mariano Rondon, aplicou com maestria os meios dos quais dispunha, obtendo êxito na sua estratégia. Às vésperas de completar o aniquilamento total da capacidade combativa da Revolução, declarou que tinha os revolucionários encurralados dentro de uma garrafa, e que tinha sua mão sobre o gargalo, de onde eles não iriam escapar desta vez, como haviam feito em São Paulo.

A situação desanimadora não abateu o espírito audaz de Miguel Costa. Aguardando a chegada da estropiada Coluna Prestes vinda do Rio Grande do Sul, incorporou estes homens à sua poderosa Divisão, armando-os e suprindo-os de material de guerra. O General Isidoro passou o comando geral

---

[11] SILVA, Hélio. **1931 - Os Tenentes no Poder**. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 1966, p. 306.
[12] LIMA, Lourenço Moreira – op. cit., p. 165.
[13] CABANAS, João. **A Coluna da Morte**, p. 27.

das tropas a Miguel Costa, que organizou a 1ª Divisão Revolucionária, mesclando paulistas e gaúchos e, em uma daquelas manobras inusitadas, tão características dos gênios militares, "quebrou o fundo da garrafa de Rondon". Atravessou o Paraguai para romper o cerco federal, ressurgindo com a sua Divisão, intacta e pronta para a luta, no sul de Mato Grosso. Pela terceira vez a participação de Miguel Costa foi crucial para salvar a Revolução, mantendo acesa a chama da luta quando tudo parecia perdido.

E mais uma vez encontramos sob comando do General os nomes de uma geração de heróis da mais alta estirpe brasileira: Cordeiro de Farias, Juarez Távora, João Alberto, Djalma Dutra, Siqueira Campos, e tantos outros. Sobre a escolha de Miguel Costa para comandar esta tropa de gigantes, disse o Marechal Cordeiro de Farias: *"A escolha de Miguel Costa como comandante da Coluna foi um fato natural. Ele era uma figura admirável, um soldado corajoso. [...] Miguel foi a alma da rebelião de São Paulo. Não fosse o levante daquelas primeiras unidades da polícia estadual, promovido por ele, e o movimento paulista não teria ocorrido. E a revolta de São Paulo foi o determinante de toda a arrancada revolucionária. Miguel Costa foi o único dirigente da coluna ferido em combate. Era um homem muito cuidadoso e organizado. [...] vivia sempre elegante, com roupa limpa, enquanto nós vivíamos sempre sujos."*[14]

É da época da Coluna Miguel Costa que encontramos preciosas descrições do General, como a do Secretário Moreira Lima, ao retratá-lo no comando da Divisão Revolucionária: *"O fogão do general Miguel era um dos mais bem organizados, graças ao seu espírito metódico. Miguel andava sempre vestido corretamente e o seu cavalo era encilhado com todo o cuidado. Possuía uma bagagem constituída por duas bruacas onde se encontrava um mundo de coisas, ordenadamente dispostas: rapaduras, farinha, doces, cigarros, fumo em corda, palha e papel para cigarros, tesouras, canivetes, facas, lápis, papel para escrever, cartas geográficas, livros, furadores, agulhas, linha, cordões, anzóis para pescar, (seu passatempo predileto), bálsamo do Peru, - seu remédio por excelência, que ele aplicava para todos os males –*

[14]CAMARGO, Aspásia de; GÓES, Walder de; FARIAS, Osvaldo Cordeiro de. **Meio Século de Combate: Diálogo com Cordeiro de Farias**. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1981, p. 114.

aspirina, fósforos, escovas, graxa para sapato, jornais, réguas, bicarbonato, cujo maior consumidor era Juarez, e até uma tarrafa. Também fazia parte dessa bagagem a sua cama de campanha e, depois, uma rede para sestear. Esse amontoado de coisas não era somente para seu uso. Servia para todos que recorressem a ele, ouvindo antes de serem satisfeitos, um longo "Sermão", censurando-os, por não trazerem os objetos de que poderiam vir a precisar. Mas, nunca ninguém deixou de ser atendido, desde que houvesse aquilo que pedia."[15]. Completavam este trem, o bagageiro português, José Santos, que não media esforços em proteger e servir o seu comandante, e a mula chamada Bolívia.

As táticas inovadoras da Coluna Miguel Costa fizeram escola, com seu deslocamento dinâmico em destacamentos escalonados em forma de diamante. A manobra do laço húngaro, realizada duas vezes, o ímpeto ofensivo constante, as potreadas que supriam a Coluna, o espírito de corpo da tropa, tudo isso concorreu para que, enfrentando dois anos de perseguição ininterrupta, Miguel Costa mantivesse sua tropa de *"homens de brio"*[16] invicta.

E não foi por falta de combates. Certa vez, no inóspito sertão da Bahia, ferido no peito por tiro de fuzil inimigo, o General amparado pelos seus tenentes, sofria em silêncio, como o herói que era[17]. Ítalo Landucci relembrou apreensivo: *"...vinha o nosso chefe supremo o querido General Miguel Costa, que perdia muito sangue de um rombo à altura do coração [...] Impressionou a todos o ferimento do nosso general. A padiola que durante dias o transportou, foi objeto de carinhosos cuidados e nos rejubilamos quando o vimos novamente à testa do seu QG."*[18]

Após a 1ª Divisão Revolucionária, a famosa Coluna Miguel Costa, internar-se na Bolívia, passaram os revolucionários a viver o mais doloroso período de suas vidas, o exílio. É neste momento que, abnegadamente, pelo bem do Brasil, todos os líderes revolucionários decidiram dar um passo atrás

---

[15] LIMA, Lourenço Moreira – op. cit., p. 151.
[16] CARONE, Edgard – op. cit., p. 309.
[17] BARROS, João Alberto Lins de. **A Marcha da Coluna**: Rio de Janeiro : Biblioteca do Exército Editora, 1997, p. 132.
[18] LANDUCCI, Ítalo. **Cenas e Episódios da Revolução de 1924 e da Coluna Prestes**. São Paulo : Brasiliense, 1952, p. 144.

para deixarem em evidência o General Luís Carlos Prestes, subcomandante da Coluna, para que o seu nome fosse utilizado como catalizador de todos os feitos revolucionários. Tal decisão foi tomada para elevá-lo à condição de herói. Prestes foi escolhido por ser o militar de menor possibilidade de rejeição junto ao povo brasileiro e ao Exército.

Esta nobre decisão, tomada pelo próprio Miguel Costa, baseava-se em que a figura pública de sua pessoa poderia facilmente ser manipulada pelos inimigos da Revolução. O General Miguel era espírita em um país de católicos. Era desquitado, em uma época em que isto era considerado um tabu. Era argentino de nascimento, cuja naturalidade fora cassada por ato de vingança do Governo Federal. Era oficial da Força Pública, quando a Revolução iria necessitar de todo apoio possível no Exército. Os predicados de Miguel desaconselhavam seu nome e, assim, foi escolhido o nome de Prestes para ser louvado[19].

A nossa história, infelizmente tão vilipendiada, assitiu à manipulação comunista dos anos 30 e 40 propagandear com maquiavelismo, o nome de "Coluna Prestes" para referir-se à 1ª Divisão Revolucionária. Todos os documentos, fatos e testemunhas, inclusive o próprio Prestes, confirmam, sem sombra de dúvida, que Miguel Costa foi de fato e de direito o Comandante da Coluna. Há um sem número de exemplos do seu poder final de decisão, respeitado por todos, mesmo quando Prestes manifestava sua discordância. Miguel Costa tinha Prestes em grande apreço, e foi por ato seu que Prestes foi promovido a General Revolucionário, em 1926, em Riachão no Piauí. O próprio General Isidoro lamentava que a Coluna fosse conhecida como Prestes, chamando-a de Coluna Miguel Costa[20].

E Miguel Costa, como ser humano de espírito elevado, jamais guardou rancor de Prestes, sendo o único dos veteranos da Coluna que o apoiou, como amigo, nos duros anos de cárcere que Prestes enfrentou no Estado Novo.

Mas ouçamos Siqueira Campos falar sobre o General Miguel: *"Foi o nosso comandante. Deu sempre exemplos admiráveis de coragem, resignação, firmeza de caráter, estoicismo e correção pessoal. Basta dizer que Miguel Cos-*

[19]BARROS, João Alberto Lins de – op. cit., p. 161.
[20]LIMA, Lourenço Moreira – op. cit., p. 60.

ta nunca deixou de barbear-se um dia, embora às vezes o fizesse sob pressão do inimigo e até debaixo de bala. Sua fisionomia estava sempre apresentável, ao contrário de nós todos que deixamos a barba crescer."[21]

Todas as descrições de Miguel Costa, escritas por aqueles que o conheceram, são unânimes na descrição de suas qualidades. Durante o exílio, em Passo de los Libres, encontramos uma das mais belas destas descrições do General, na pequena chácara em que vivia com seus oficiais no ano de 1928, em pobreza franciscana: *"[...] o General Miguel Costa. Alto, magro, grisalho mas rijo como um cerne. Veste-se com absoluta sobriedade, pouco melhor que seus companheiros mas conserva uma linha acentuadamente militar, que contrasta com a expansão dos demais exilados. Ele nunca está de mau humor nem tão-pouco de bom humor. Afável, acolhedor, de fisionomia serena mas imutável. Poderia, a qualquer momento, julgar-se diante de 10 mil homens em parada: ele continua a sentir-se perenemente no comando de uma floresta de baionetas. Em conversa não manifesta esperança nem desolação, não se exalta nem se lamenta, aceitou com doçura a sua situação e só se trai pelo fogo dos olhos quando alguém lhe fala em anistia. "Ou tudo, ou nada", diz, e volta à sua serenidade impenetrável."*[22]

A anistia, pela qual Miguel Costa mostrava tamanha intransigência, era para sua tropa apenas, pois que ele e seus oficiais, sempre manifestaram que, caso fosse necessário, ele, Prestes, Juarez, João Alberto, Cordeiro e os outros, poderiam ser excluídos da anistia.

Miguel Costa sempre se mostrou grande na adversidade. Por duas vezes enfrentou conspirações na Coluna, uma encetada por um major italiano e a outra por um tenente, ex-sargento da Marinha. Em ambas ocasiões perdoou aqueles que desejavam matá-lo à traição, expulsando-os da Coluna. A mesma benevolência que demonstrava com seus inimigos, perdoando-os sempre, equilibrava com intransigente defesa dos direitos dos outros, sendo que por vezes aplicou a pena máxima aos maus soldados da sua tropa que cometiam crimes de guerra contra a população civil. Fazia sempre questão de manter disciplina férrea no seu comando, primando pela justiça. Observou o Coronel Davino Francisco dos Santos: *"O general Miguel era um grande coração, uma alma nobre, amigo do povo, fraterno, não perseguia e nem se*

[21] CARONE, Edgard – op. cit., p. 257.
[22] CARONE, Edgard – op. cit., p. 155.

vingava de ninguém."[23] Até mesmo o seu pior inimigo político, o General Góes Monteiro, admitia: *"ele é um homem bom e decente."*[24], juízo de que dele também fazia o ditador Getúlio Vargas[25].

Em 1930, o processo da Revolução Brasileira teve seu impulso final. Dos preparativos para o levante militar fala Nelson Tabajara: *"A conspiração prosseguiu até o ponto de exigir a presença do comandante supremo: Miguel Costa, cuja personalidade era uma bandeira na Força Pública de São Paulo e, de modo geral, em todo o país."*[26]

A Revolução em 1930 empolgou o país. E no comando da vanguarda revolucionária do sul, veio o Grupo de Destacamentos do General Miguel Costa. A última campanha do General foi também a maior. Atuando em manobras paralelas comandando os maiores efetivos contra a fronteira de São Paulo, celebrizou-se pelos combates de Quatiguá, Ribeira e pela grande Batalha de Itararé que venceu. Nesta última, novamente demonstrando seu espírito conciliador, tudo fez para evitar o derramamento inútil de sangue brasileiro, insistindo no armistício.

Das suas qualidades militares ressaltam mais uma vez a sua firmeza, dinamismo, organização, gênio estratégico, espírito ofensivo e tática de mestre. Pelas mãos de Miguel Costa foi vencida em Itararé a última manifestação de poder da República Velha, encerrando um ciclo de quatro décadas de História Brasileira. Por ironia do destino, sua última vitória militar foi conquistada combatendo o grosso da tropa da sua querida Força Pública.

Voltando a São Paulo, após ter estado mais de seis anos ausente, Miguel Costa foi recebido na Estação da Luz por uma grande concentração popular, totalmente espontânea, que clamava em uníssono: "Nós queremos Miguel Costa!". Retirado do trem carregado nos braços da multidão, naquele momento magnífico de vibração patriótica, trouxeram ao General o seu antigo cavalo, deixado no Regimento de Cavalaria por ocasião da retirada de São Paulo em 1924. Miguel Costa, sem poder resistir ao apelo físico do povo,

---

[23] SANTOS, Davino Francisco dos. **A Coluna Miguel Costa e Não Coluna Prestes**. São Paulo: EDICON, 1994, p. 45.
[24] COUTINHO, Lourival. **O General Góes Depõe...** Rio de Janeiro : Livraria Editora Coelho Branco, 1956, p. 171.
[25] PEREIRA, Antonio Carlos. **Folha Dobrada**. São Paulo : O Estado de São Paulo, 1982, p. 289.
[26] TABAJARA, Nelson – op. cit., p. 193.

desfilou montado pela cidade, sendo aclamado por uma multidão em delírio. Jamais São Paulo testemunhou triunfo militar semelhante. Todos os participantes daquele momento avaliaram que, se Miguel Costa desejasse, poderia ter assumido o Governo do Estado, pois nenhuma oposição teria força para tirar-lhe a direção de São Paulo.

Mas o General era um patriota abnegado, de grande bravura e grande humildade. Julgou ele que os comandantes revolucionários deveriam permanecer junto às suas tropas, garantindo o apoio das forças à obra regeneradora que a Revolução teria que encetar no Brasil.

O período de 1930 a 1932 é riquíssimo quanto à ação política de Miguel Costa. Embora desejássemos, não cabe aqui historiarmos estes fatos, pela sua complexidade que não permite abordagem superficial. Fiquemos, entretanto, com alguns aspectos que merecem ser transcritos, desfazendo mitos, injúrias e difamações daquela época.

Miguel Costa e João Alberto tinham grande amizade[27], e mantiveram esta unidade de ideal durante o período. Divergências pequenas houve, mas o que salta aos olhos de quem analisa os fatos hoje, é a lealdade entre estes homens[28].

Miguel Costa jamais foi comunista, como tanto propagandearam seus opositores. Suas convicções eram essencialmente democráticas. Ele foi, sem dúvida nenhuma, um dos primeiros pensadores políticos voltados para o bem comum, baseado na proteção das massas de trabalhadores. A "Plataforma do Castelo", de Getúlio, já havia reconhecido esta idéia, mas foi Miguel Costa quem, pela primeira vez, adotou medidas concretas para sua efetivação. Se Getúlio quis perpetuar a sua imagem como pai do trabalhismo, é a Miguel Costa que devem ir os louros do pioneirismo do trabalhismo sadio no Brasil.

Proteção de proletários era algo tão estranho na mentalidade política da época que o rótulo mais próximo que se encontrou foi o de comunista. Miguel Costa jamais foi filiado ao Partido Comunista e rompeu com Prestes quando este optou pelo comunismo. E, aliás, dizia, com bastante espírito, que

---

[27]LIMA, Lourenço Moreira – op. cit., p. 163.
[28]CARONE, Edgard – op. cit., p. 199; SILVA, Hélio – op. cit., pp. 120, 166; PEREIRA, Antonio Carlos – op. cit., p. 96.

"guardava o comunismo no coração e os comunistas na cadeia"[29].

A formação da Legião Revolucionária por iniciativa do General foi um feito estupendo, reunindo mais de 300 mil brasileiros[30]. Foi a primeira organização genuinamente popular do Brasil, depois transformada em partido político. Do seu programa de fundação, tido como radical na época, que propostas encontramos? – que o trabalho tenha um tratamento humano; salário mínimo justo com a participação do operariado nos lucros da indústria; igualdade salarial entre homens, mulheres e crianças, para diminuir a afluência de mulheres e crianças às oficinas ou fábricas; estabelecimento de um sistema de assistência moral e material ao trabalhador, com habitação e aposentadoria[31].

Qual destas propostas não é hoje um merecido benefício social usufruído na plenitude pelo brasileiro? Qual destas propostas teria opositores hoje em qualquer país democrático do mundo?

Miguel Costa era um político adiante de seu tempo, e o carinho popular de que foi alvo em toda sua vida bem o reconhece. Como o próprio General admitiu ao fundar a Legião Revolucionária: *"A revolução, vitoriosa nas armas, deve levar avante a sua obra de regeneração nacional. A revolução não pode consistir numa derrubada de ocupantes de posições para dar lugar a um assalto a essas mesmas posições. O povo fez a revolução em nome da Justiça, para ter assegurado o seu direito de liberdade, para chamar às contas os dilapidadores da fortuna pública, para o ajuste severo com os açambarcadores de privilégios, para punir todos quantos, abusando do poder usurpado, espezinharam as garantias individuais e coletivas."*[32]

Que falta fazem ao Brasil homens como o General!

Reintegrado oficialmente à vida militar em 1930, Miguel Costa teve devolvida sua naturalização de brasileiro, foi confirmado no posto de General de Brigada, classificado no comando da 3ª Brigada de Infantaria, e exerceu a Inspetoria da Força Pública, a Secretaria da Segurança Pública (que criou), e mais tarde o Comando Geral da Força.

---

[29]Conforme transmissão oral de testemunhas da época na Polícia Militar do Estado de São Paulo.
[30]CAMARGO, Aspásia de; GÓES, Walder de; FARIAS, Osvaldo Cordeiro de – op. cit., p. 208.
[31]SILVA, Hélio – op. cit., p. 119.
[32]CARONE, Edgard – op. cit., p. 201.

Miguel Costa foi um comandante extremamente querido na nossa milícia. Foi ele o único oficial em toda a história da Corporação a receber a homenagem máxima dos militares, oferecida pela Força Pública, uma espada de ouro, com as heróicas datas de 1922, 1924, 1927 e 1930 gravadas.

Conseguiu vencer, com muita diplomacia, o problema de fusão dos quadros legalistas e revolucionários, buscando fazer justiça a todos. Não teve rancor nem revanchismo contra os adversários de outrora. Nem mesmo após o movimento de 28 de abril de 31, quando tudo fez para que os militares envolvidos não sofressem nenhum prejuízo profissional ou ressentimento, tendo o próprio General solicitado a Getúlio Vargas a anistia para os revoltados. Filtrem-se os ânimos exaltados da época e analisem-se as atitudes de Miguel Costa então.

O Coronel Edgard de Pereira Armond sintetizou as grandes ações de Miguel Costa à frente da Secretaria da Segurança Pública e do comando da Força Pública. Dentre inúmeras, destacam-se a reorganização das unidades; a criação do Estado Maior nos moldes atuais; a equiparação dos vencimentos da Força Pública ao Exército; a melhoria das leis de inatividade, o que arejou os quadros e deu condições condignas aos reformados; a fundação da Liga de Esportes e Clube Militar (a atual Associação dos Oficiais da Polícia Militar); o tratamento aos soldados tuberculosos; as iniciativas que levariam à regulamentação da justiça militar; e muitas outras.[33]

O ínclito General Isidoro Dias Lopes, ex-comandante de Miguel na arrancada de 1924, discordava da atuação política dele. Mas reconhecia o papel que deveria ser ocupado pelos revolucionários na regeneração da República, dizendo: *"entendo que aos vencedores da revolução de outubro, cabem as responsabilidades todas da direção dos Estados e do País."*[34]

Infelizmente, Miguel Costa, querido pelo povo, desprovido de ambição pessoal, patriota abnegado, era militar e, de origem, um major de polícia, um "meganha". Num Estado dominado pela ideologia da malfadada "Campanha Civilista" de Rui Barbosa, Miguel Costa era rejeitado na política.[35]

---

[33] ARMOND, Edgard Pereira – Discurso pronunciado em homenagem ao General Miguel Costa na entrega da espada de ouro, pesquisado pelo historiador Yuri Abiaza Costa. Arquivo do Museu de Polícia Militar de São Paulo.
[34] SILVA, Hélio – op. cit., p. 139.
[35] PEREIRA, Antonio Carlos – op. cit., p. 80.

A tolerância de Miguel Costa era fustigada pela intolerância e sectarismo dos bacharéis, os antigos donos dos Partidos Republicanos da República Velha. Os bacharéis recusavam qualquer militar revolucionário na direção do Estado e, por puro preconceito, estabeleceram o critério de que o Estado só poderia ser governado por um civil paulista.

E aí a nossa história sofre o vício de visão sintomático das épocas de guerra. Na França de 1870 percebeu-se com clareza que as guerras que vencemos geram uma pequena produção literária. Mas as guerras que perdemos geram uma vasta coleção de livros. Isto porquê o povo vencido necessita escrever para justificar à posteridade a sua derrota. Os bacharéis detratores de Miguel Costa foram derrotados em 1932 e, por injusto que seja, a Revolução Constitucionalista feita pelos mesmos ideais de soberania popular que Miguel Costa tanto defendeu, gerou uma biblioteca de textos contrários à política do General.

A lealdade de Miguel Costa ao Chefe Supremo da Revolução, Getúlio Vargas, determinou o seu desaparecimento da cena política. A estratégia do despistamento de Getúlio esteve sempre na raiz dos problemas de São Paulo, e resultou diretamente no sacrifício político de Miguel Costa.

Chamado para concorrer ao Senado Federal, ocupar cargos federais e outras sinecuras, Miguel Costa sempre recusou[36]. Encerrou sua vida humildemente como General reformado, sem jamais ter buscado posições ou benefícios pessoais. Seus detratores, entretanto, que tanto criticavam a sua dita fome de poder, serviram em todos os momentos, e muitas vezes trocando repetidamente de casacas, aos ocupantes dos governos, muito mais fiéis às suas conveniências próprias do que aos interesses do país.

Tendo passado rapidamente por todas as ações militares de Miguel Costa, sem nos determos em detalhes, é obrigatório que mencionemos a última, que dá a exata grandeza do General. Episódio praticamente desconhecido do grande público, ocorreu na novembrada de 1955, durante a conturbada sucessão presidencial, após o suicídio de Getúlio Vargas.

Em São Paulo havia um grupo articulado defendendo a idéia de garantir a transição democrática, respeitando a vontade popular manifestada nas

[36]SILVA, Hélio – op. cit., p. 167.

urnas. Deste grupo fazia parte o General Miguel Costa. Quando os fatos atingiram o seu ápice, com a demissão do Ministro da Guerra, General Henrique Teixeira Lott, tornou-se crucial assegurar a permanência das forças militares de São Paulo ao lado da legalidade. O Comandante da 2ª Região Militar, General Olímpio Falconiére da Cunha, era simpático ao campo adverso.

Para solucionar o problema, seguiu para Quitaúna o General Miguel Costa, em trajes civis, afastado do serviço ativo há mais de vinte anos. Lá, cercado dos comandantes de unidades da Capital, assumiu o comando de todo o II Exército, colocando-o ao lado da legalidade. O General Falconiére, que havia sido comandado de Miguel Costa em 1924, foi a Quitaúna e tentou reaver o comando da tropa. Perante todos os oficiais presentes, Miguel Costa, com setenta anos de idade mas ainda com seus olhos de fogo, lhe disse: "Falconiére, estou no comando do II Exército". Falconiére hesitou e Miguel Costa repetiu a mesma frase. De imediato Falconiére, General de Exército, perfilou-se e prestou a continência ao General Miguel Costa, submetendo-se à vontade do antigo comandante. Miguel Costa aguardou um segundo e, calmamente, lhe estendeu a mão.

A legalidade foi mantida e o Presidente Juscelino Kubitschek pôde tomar posse do seu mandato. Este fato foi testemunhado pelo então vice-prefeito da capital Wladimir de Toledo Piza, que o relatou, anos mais tarde, em Sessão Solene na Câmara dos Vereadores de São Paulo, quando propôs que fosse erigida uma estátua de Miguel Costa defronte ao Quartel do Comando Geral. Este antigo prefeito viu-se maravilhado ante tamanha ascendência. Questionando o Coronel João Alberto sobre por que oficiais do Exército aceitavam o comando de Miguel Costa, teve a resposta imediata daquele grande brasileiro: *"O general Miguel é gênio militar. E o gênio já nasceu chefe."* [37]

O desaparecimento do General completa a auréola de heroísmo que envolve seu nome. Espírita que era, foi ele abençoado com a mais bela morte que poderia desejar. Deus lhe deu, com justiça divina, o maior prêmio para

[37] PIZA, Wladimir de Toledo – Discurso pronunciado na Câmara dos Vereadores de São Paulo em 21 de outubro de 1991, pesquisado pelo historiador Yuri Abiaza Costa. Arquivo do Museu de Polícia Militar de São Paulo

o soldado legendário que foi.

Convidado em 1959 a um programa de auditório televisionado para grande audiência, Miguel Costa relatou longamente, perante as câmeras, a sua vida de combates e as agruras que as suas tropas enfrentaram durante a Revolução Brasileira. Ouvido com atenção por uma platéia de sorte, ao final da entrevista foi aplaudido de pé, ovacionado por vários minutos pelos brasileiros que mais uma vez aclamavam aquele herói.

O reconhecimento triunfante do povo brasileiro era algo a que o General já estava acostumado. Mas naquele dia, ao responder ao público com uma continência marcial, o General dos olhos de aço, o herói de São Paulo, de Iguaçu, de Catanduvas, da Coluna, de Itararé, da Legião Revolucionária, de tantos combates e batalhas, sentiu a emoção bater mais forte no seu peito. Sem jamais ter sido vencido na guerra, Miguel Costa sentou-se perante a audiência e, tranquilamente, deixou seu corpo para tomar lugar junto ao Criador, seguindo para o "valhala" dos guerreiros. Uma vida grandiosa encerrava-se ali, em um ato de máxima glória.

Considero Miguel Costa o maior e mais completo dos policiais militares. Sua carreira militar foi exemplar, sua visão política foi a de um Brasil forte e democrático, acima de qualquer tipo de regionalismo. A Academia de História Militar Terrestre do Brasil tem na sua cadeira a grande responsabilidade de cultuar este guerreiro *sans peur et sans reproche*, o nosso cavaleiro perfeito. Miguel Costa deve servir de exemplo, sempre, às futuras gerações de comandantes da Polícia Militar. Cabe a nós cultuarmos a sua memória e projetarmos seus ideais e qualidades para o futuro.

Honras à Polícia Militar por ter este nome ligado à sua história e honras à Academia de História Militar pela sua cadeira especial General Miguel Costa.

VI. AS POLÍCIAS MILITARES E A REALIZAÇÃO DE TESTES DE ALCOOLEMIA – DA CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.705/08 (LEI SECA)

ABELARDO JULIO DA ROCHA, *Capitão PMESP, Chefe da Seção de Justiça e Disciplina do Comando de Policiamento da Capital – Bacharel em Direito e Especialista em Direito Militar.*

I - INTRODUÇÃO

Em todos os feriados prolongados no Brasil já se espera um aumento do número de vítimas de acidentes automobilísticos em relação ao mesmo período do ano anterior. O que mais constrange as autoridades é o fato de que a maior parte destes acidentes estão ligados à embriaguez ao volante ou casos em que o condutor, estando alcoolizado, aventurou-se a dirigir.

Tais episódios desgastam a imagem do país perante o mundo todo e deixam na sociedade um rastro de sangue que nem as guerras mais cruéis da história foram capazes de produzir. São esposas que se tornam viúvas, filhos órfãos e pais que se vêem obrigados a sepultar filhos na mais tenra idade, tudo por conta da irresponsabilidade daqueles que insistem em misturar álcool e volante.

Este estado de coisas levou os legisladores pátrios a promoverem uma profunda e ousada alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1998 (Código de Trânsito Brasileiro), introduzindo em nosso ordenamento jurídico a Lei nº. 11.705, de 19 de junho de 2008, que passou a ser conhecida como "Lei Seca".

Acirrada discussão se erigiu com relação aos §§ 2º e 3º do art. 277 da norma sob lentes, segundo os quais "a infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor", além do que "serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer

dos procedimentos previstos no caput deste artigo".

A controvérsia gira em torno, portanto, da eventual inconstitucionalidade deste dispositivo que obriga o condutor a se submeter aos chamados testes de alcoolemia.

II – ÁLCOOL E VOLANTE: UMA COMBINAÇÃO MORTAL

Segundo dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o consumo de bebidas alcoólicas pelos brasileiros cresceu 70,5% nos últimos 35 anos. Esse resultado coloca o Brasil entre os 25 países com o maior aumento no consumo de álcool nesse período.

Um estudo realizado pela Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) levou o Ministério da Saúde a estimar em 290 mil o número de pessoas que dirigem alcoolizadas diariamente no país.

O indivíduo que consome álcool experimenta alterações no sistema nervoso central, sendo certo que tais alterações tendem a se tornar mais importantes na proporção em que aumenta a quantidade do consumo e sua recenticidade. Tais alterações se manifestam mesmo em face da ingestão de doses relativamente fracas de álcool, caracterizadas por uma fase de jovialidade, de familiaridade e excitação eufórica, em que, às vezes, pode despontar a irritabilidade. Aumentando a quantidade de álcool no sangue, ocorrerá a perda de controle, liberação da agressividade, distúrbios da palavra e distúrbios perceptivos.

Há um formidável aumento do tempo de reação do indivíduo em relação às situações de risco, em razão da diminuição dos reflexos, o que explica, por exemplo, a frenagem tardia, apontada como uma das causas dos acidentes associados à alcoolemia.

Assim, age com inconcebível irresponsabilidade o condutor que mistura álcool e volante.

III – DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº. 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008 – UM RECRUDESCIMENTO DA LEI

Ao tratar da infração de trânsito referente ao assunto sob comento, assim passou a dispor o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Anote-se, por oportuno, que a Lei não exige mais concentração de álcool em nível superior a 06 (seis) decigramas por litro de sangue para configuração desta infração, bastando que o agente de trânsito faça a constatação mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, conforme a letra do § 2º, do art. 277, do CTB.

Neste particular, convém sublinhar que são considerados notórios sinais de embriaguez a hiperemia ocular (vermelhidão nos olhos), o rubor na face, fala pastosa, dificuldade motora, falta de equilíbrio e forte odor etílico, para citar apenas alguns.

De acordo com o art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro, "qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código".

Então, a constatação da embriaguez pelo agente de trânsito é o quanto basta para a autuação da infração de trânsito prevista no art. 165 do CTB.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DO CONDUTOR SE SUBMETER A TESTE DE ALCOOLEMIA

Diz o Código de Trânsito Brasileiro (art. 277, § 3º) que serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* do art. 277.

Para alguns operadores do direito não pode o condutor ser compelido a submeter-se a teste de alcoolemia, seja ele qual for, em atenção ao consagrado princípio do "nemo tenetur se detegere", segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos, que, em seu art. 8º, II, *g*, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Entendem estes exegetas, segundo este prisma, que é inconstitucional o

art. 277, § 3º, do CTB, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.705/08, não podendo o condutor ser obrigado a se submeter a qualquer tipo de teste de alcoolemia, não se podendo a ele aplicar, assim, qualquer espécie de sanção administrativa prevista pelo art. 165 do citado diploma.

A nosso ver, todavia, sem embargo de doutas opiniões em contrário, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma sob holofotes.

A realização do teste do etilômetro, conhecido como "bafômetro", não significa a produção de prova contra si mesmo.

Trata-se, na verdade, de um meio de comprovar que o condutor cumpre requisito estabelecido em lei, ou seja, estar sem álcool no sangue para dirigir veículo automotor.

Não se pode olvidar o *mens legis* da norma questionada, qual seja, a proteção de direitos, quais sejam, à vida, à integridade física, à saúde pública e à segurança no trânsito, que se sobrepõem ao de um indivíduo não produzir provas contra si.

Interessante trazer à colação o fato de que a vida em sociedade supõe alguns incômodos ou mesmo sacrifícios individuais a fim de que se proceda a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais.

Ousamos aplicar, neste caso, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Insistimos na tese de que se trata de interesse público porque os acidentes de trânsito se tornaram um grave problema de saúde pública.

Segundo a Associação Nacional de Transporte Público (ANTP), em estudo intitulado "Trânsito no Brasil – Avanços e desafios", o Brasil gasta por ano R$ 28 bilhões com acidentes de trânsito.

Estima-se a ocorrência de 34 mil mortes por ano, uma a cada 15,45 minutos.

Com base em estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), para cada morte no trânsito, outras quatro pessoas ficam feridas.

Dessas quatro, duas vão ficar com seqüelas permanentes.

Rafael Eduardo Pereira, em dissertação de mestrado intitulada "Relação entre o consumo de bebidas alcoólicas e as infrações e acidentes de trânsito", diz que:

Estudos demonstraram que 24% das infrações e acidentes de trânsito estão diretamente relacionados ao consumo de bebida alcoólica, pois os motoristas envolvidos apresentavam concentração de álcool no sangue de 0,1 a 0,7 g/l. Essa porcentagem de envolvimento em ocorrências de trânsito

aumenta para 43,5% quando os motoristas apresentam alcoolemia de 0,8 a 0,9 g/l e para 91% naqueles com alcoolemia igual ou superior a 1,0 g/l (Shults et al., 2001). Zador et al (2000), estimaram que um indivíduo apresenta 1,4 vez mais chance de se acidentar após ingerir uma dose de bebida alcoólica do que um indivíduo sóbrio. Ao serem consumidas três doses, essa taxa sobe para 11,1 vezes e, após ingestão de cinco doses, o risco aumenta 48 vezes.

Portanto, fica evidenciado que o risco de envolvimento em acidentes de trânsito cresce a medida em que há um aumento da concentração de alcoolemia no condutor do veículo (Gazal-Carvalho et al., 2002; Jeffrey & Runge, 2003; Edward set al., 2005).

De acordo com Desaprya *et al.* (2006), a relativa estimativa dos riscos de envolvimento em infrações e acidentes de trânsito, por parte de motoristas embriagados, corresponde à cerca de 95%.

Por óbvio que não há espaço para tratar de interesse individual num cenário deste.

V – DO CRIME RELACIONADO À EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Conforme o art. 306 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.705/08:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

A fim de estipular a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime sob lente, o Poder Executivo federal editou o Decreto nº. 6.488/08, na seguinte conformidade:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I-exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de

álcool por litro de sangue; ou

II-teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos significa dirigir ébrio, bêbado, embriagado.

Ao ser constatada alcoolemia igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue ou concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, no caso do teste feito com o "bafômetro", o condutor deve ser apresentado ao Plantão do Distrito Policial da área do fato, a fim de que as providências de Polícia Judiciária sejam adotadas.

No caso de recusa do condutor a se submeter ao teste do "bafômetro", se presentes notórios sinais de embriaguez, também deve o condutor ser apresentado no Distrito Policial, onde o Delegado de Plantão requisitará exame clínico para comprovação da alcoolemia, sem prejuízo da providência determinada no art. 277, § 3º, do CTB.

Deve ser lembrado que o fato deve se dar em via pública, pois o lugar também se tornou elementar do tipo.

É crime que se consuma no momento em que o agente inicia a condução do veículo automotor na via pública, estando sob efeito de álcool ou substância de efeito análogo.

Trata-se de crime de perigo abstrato, não havendo, portanto, qualquer necessidade de resultado.

VI – CONCLUSÃO

No arremate das presentes considerações, cujo objetivo não é outro senão lançar luzes sobre o tema, nos parece acertado concluir que a atuação das Polícias Militares e da Polícia Rodoviária Federal pode continuar se pautar nas disposições da Lei nº. 11.705/08, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro.

A questão, que é de alta indagação, diz respeito, na verdade, à proteção de vidas que estão vulneradas pela irresponsabilidade de condutores que consomem bebida alcoólica antes de dirigir.

Neste caminhar, de todo aplicável à espécie o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, vez que, as normas de direito público têm o objetivo primordial de atender ao interesse público e ao bem-

estar coletivo.

A atuação do agente de trânsito, ao submeter o condutor ao teste do "bafômetro", se reveste de legitimidade na medida em que a letra da Lei é que estabelece a cogência da medida e não o arbítrio do policial.

Neste entrecho, então, está o agente de trânsito autorizado a lavrar a competente autuação de infração de trânsito no caso do condutor se recusar a ser submetido ao teste do bafômetro, nos exatos termos do art. 277, § 3º, do CTB, sem prejuízo da condução ao Distrito Policial para a adoção das medidas de Polícia Judiciária.

Os números são dramáticos e dão conta de uma realidade sangrenta e perversa que precisa ser mudada a partir de ações firmes do Poder Público.

Uma destas ações é, sem dúvida, o aumento das fiscalizações de condutores na via com a utilização de "bafômetros" para realização de teste de alcoolemia.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** v. 2. São Paulo : Saraiva, 1989.

BRASIL. **Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 24 set. 1997.

CALLEGARI, André Luiz. **A inconstitucionalidade do Teste de Alcoolemia e o Novo Código de Trânsito.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.

GOMES, Luiz Flávio. **CTB:** Primeiras notas interpretativas. Boletin IBCCrim. Nº 61, dez. São Paulo, 1997.

HOFFMANN, Maria Helena. **Álcool e Segurança**: Epidemiologia e efeitos. Revista Psicologia – Ciência e Profissão, n. 16, p. 31. Florianópolis, 1996.

Resolução nº 081/98 do CONTRAN - que disciplinou o uso de medidores da alcoolemia [...].

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro.** 3. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001.

VII. LEGISLAÇÃO

1. LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da

transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

2. DECRETO Nº 5.896, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006.

Dá nova redação ao art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, e dá outras

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 10 do art. 6º e no parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969,

DECRETA

Art. 1º O art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:

1 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;

2 - Ministério da Defesa;

3 - Casa Civil da Presidência da República;

4 - Secretaria-Geral da Presidência da República;

5 - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

6 - (*Revogado pelo Decreto nº 6.604, de 2008*);

7 - Agência Brasileira de Inteligência;

8 - Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça e Conselho Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça;

9 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional;

10 - Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores; e

11 - Ministério Público da União.

..... " (NR)

Art. 1º-A. A caracterização das cessões para a Secretaria-Geral da Presidência da República e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República como exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, dos militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, produz efeitos a partir de 1º de julho de 2005. (*Incluído pelo Decreto nº 6.787, de 2009*).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os Decretos nºs 4.431, de 18 de outubro de 2002, 5.182, de 13 de agosto de 2004, e 5.238, de 8 de outubro de 2004.

Brasília, 20 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jorge Armando Felix

3. DECRETO Nº 6.604, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação ao item 6 do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 10, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969,

DECRETA

Art. 1º O item 6 do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de julho de 2008.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 1º do Decreto nº 5.896, de 20 de setembro de 2006, no ponto em que altera a redação do art. 21, item 6, do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 1983; e

II - o Decreto nº 6.298, de 11 de dezembro de 2007.

Brasília, 14 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Jorge Armando Felix
Roberto Mangabeira Unger

4. DECRETO Nº 6.745, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

Dá nova redação ao art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
No uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

"Art. 21. .....

§ 1º .....

7) Administrador Regional e Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal, ou equivalente, e cargos de Natureza Especial níveis DF-14 ou CNE-7 e superiores nas Secretarias e Administrações Regionais de interesse da segurança pública, definidos em ato do Governador do Distrito Federal; e

8) Diretor de unidade da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em áreas de risco ou de interesse da segurança pública definidas em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º- Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Jorge Armando Felix

5. LEI Nº 13.026, DE 21 DE MAIO DE 2008
(Projeto de lei nº 1308, de 2007, do Deputado Fernando Capez - PSDB)

Institui o "Dia do Herói Policial Militar"

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Herói Policial Militar", a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de maio.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 2008.
a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de maio de 2008.
a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar Substituto

6. LEI Nº 13.545, DE 20 DE MAIO DE 2009

Proíbe a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam vedados a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual.

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico igual ou superior a 4,5 (quatro e meio) graus Gay-Lussac.

Artigo 2º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 3º - Ao aluno que infringir o disposto nesta lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos escolares.

Artigo 4º - O disposto nesta lei aplicar-se-á, inclusive, aos eventos promovidos pela escola fora de suas dependências e em datas estranhas ao período letivo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 2009.
JOSÉ SERRA

7. DECRETO Nº 54.382, DE 27 DE MAIO DE 2009

Altera a denominação do Conselho Estadual de Entorpecentes, introduz modificações no Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,

Considerando a publicação da Lei federal nº 11.754, de 23 de julho de 2008, que alterou os nomes da Secretaria Nacional Antidrogas para Secretaria Nacional Sobre Drogas - SENAD e do Conselho Nacional Antidrogas para Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD;

Considerando que, após o processo de realinhamento da Política Nacional Sobre Drogas, em 2004, entendeu-se pela inadequação do termo "antidrogas", por não abranger as drogas lícitas, tais como o tabaco, o álcool e os medicamentos; Considerando a relação de complementaridade e de integração entre as políticas estadual e nacional sobre drogas; e Considerando a necessária uniformização dos termos e harmonia entre as políticas públicas promovidas pelos Estados-membros e pela União Federal,

DECRETA

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Entorpecentes, instituído junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pelo Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986, passa a denominar-se Conselho Estadual Sobre Drogas.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os artigos 2º e 3º:

"Artigo 2º - São objetivos do Conselho Estadual Sobre Drogas:

I - propor a política estadual sobre drogas, compatibilizando-a com a política nacional sobre drogas, bem como acompanhar a respectiva execução;

II - estimular pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso e tráfico de drogas e de outras substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III - coordenar, desenvolver e estimular programas de prevenção à disseminação do tráfico e uso indevido de drogas e de outras substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

IV - propor ao Governador do Estado a celebração de convênios para os fins previstos nos incisos anteriores;

V - encaminhar ao Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas propostas fundamentadas de alteração da política nacional sobre drogas.

Parágrafo único - O Conselho Estadual Sobre Drogas elaborará, semestralmente, proposta de programa dentro dos objetivos do presente artigo, encaminhando-o ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania que o submeterá ao Governador do Estado.

Artigo 3º - O Conselho Estadual Sobre Drogas, designado pelo Governador do Estado, será integrado por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, sendo um do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria da Saúde;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública, sendo um da Polícia Civil, escolhido entre os integrantes do Departamento de Investigações sobre Narcóticos - DENARC, e outro da Polícia Militar, escolhido entre os integrantes do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento;

VI - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

VII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria da Administração Penitenciária;

IX - 1 (um) representante do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo;

X - 1 (um) representante da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP;

XI - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

XII - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Pau-

lo;

XIII - 3 (três) representantes da comunidade acadêmico-científica de notório saber, na área de drogas;

XIV - 4 (quatro) representantes da sociedade civil, de livre escolha do Governador do Estado;

XV - representantes convidados das seguintes entidades:

a) 1 (um) do Conselho Regional de Assistentes Sociais - São Paulo;

b) 1 (um) do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo;

c) 1 (um) do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

d) 1 (um) do Conselho Regional de Psicologia - 6ª Região;

e) 1 (um) da Delegacia Federal de Saúde;

f) 1 (um) do Departamento de Polícia Federal;

g) 1 (um) do Ministério Público Federal;

h) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo - OAB/SP.";(NR)

II - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Os organismos estaduais atuantes em áreas relacionadas com a prevenção, tratamento e repressão ao tráfico e uso de drogas fornecerão dados para os fins previstos no artigo anterior.". (NR)

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 27.073, de 11 de junho de 1987;

II - o Decreto nº 27.661, de 30 de novembro de 1987;

III - o Decreto nº 28.753, de 25 de agosto de 1988;

IV - o Decreto nº 43.194, de 16 de junho de 1998;

V - o artigo 4º do Decreto nº 51.074, de 28 de agosto de 2006;

VI - o Decreto nº 52.363, de 13 de novembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de maio de 2009

JOSÉ SERRA

8. DECRETO Nº 54.390, DE 28 DE MAIO DE 2009

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado proprietárias de bens imóveis localizados em pontos de interesse da segurança pública, objetivando a cooperação entre os partícipes para a instalação e manutenção de equipamentos de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento público.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas ou pessoas físicas ou jurídicas de direito privado proprietárias de bens imóveis localizados em pontos de interesse da segurança pública, tendo por objeto a cooperação entre os partícipes para a instalação e manutenção de equipamentos de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento público.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio incluirá manifestação da Assessoria Técnico-Policial do Gabinete do Secretário da Segurança Pública e parecer da Consultoria Jurídica que serve à respectiva Pasta, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996.

Artigo 3º - Os convênios de que trata o artigo 1º deverão obedecer às minutas-padrão constantes dos Anexos I e II deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 2009
JOSÉ SERRA
Antonio Ferreira Pinto
Secretário da Segurança Pública

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 54.390, de 28 de maio de 2009

CONVÊNIO GS Nº

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de, objetivando a cooperação entre os partícipes para a instalação e manutenção de equipamentos de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento público. O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, representada pelo Titular da Pasta, e esta por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, representada por seu Comandante Geral, Cel PM, nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 200 , e o Município de , representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, , doravante denominados, respectivamente, ESTADO, SSP, PMESP e MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e demais disposições aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a cooperação técnica, material e de pessoal, visando à instalação, manutenção e operacionalização de equipamentos destinados à transmissão e recebimento de dados ou ao videomonitoramento público, realizado pela PMESP, em postes ou outros bens de propriedade do MUNICÍPIO, nos termos do Plano de Trabalho que integra o presente instrumento, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Convenentes

Para a implementação do presente ajuste, compete aos partícipes:

I - ao ESTADO, por intermédio da SSP e da PMESP:

a) fornecer os equipamentos necessários à execução deste convênio, quando não forem fornecidos pelo MUNICÍPIO, bem como efetuar sua instalação, nos termos estabelecidos no Plano de Trabalho;

b) escolher o local destinado à instalação dos equipamentos, por órgão técnico da PMESP, em conjunto com o órgão competente do MUNICÍPIO;

c) realizar a manutenção periódica e preventiva dos equipamentos instalados, tendo por objetivo o funcionamento ininterrupto do sistema da PMESP;

d) proceder à manutenção corretiva dos equipamentos;

e) informar ao MUNICÍPIO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data de visita técnica, bem como as empresas e empregados que realizarão o serviço;

f) elaborar relatórios e estatísticas contendo os resultados obtidos com a execução deste convênio, compartilhando-os com o MUNICÍPIO;

g) definir o local da instalação da central de videomonitoramento;

h) compartilhar com o MUNICÍPIO as imagens obtidas por videomonitoramento após 48 (quarenta e oito) horas da captação, caso haja disponibilidade técnica do MUNICÍPIO e desde que não sejam objeto de interesse policial;

i) prestar contas ao MUNICÍPIO dos recursos eventualmente recebidos na forma do plano de trabalho;

II - ao MUNICÍPIO:

a) providenciar espaço, ambientação e condições adequadas para a realização dos objetivos deste convênio;

b) permitir o uso de postes ou bens de sua propriedade para instalação dos equipamentos definidos pela PMESP;

c) autorizar, dispensando a PMESP do pagamento de quaisquer encargos, a instalação de infraestrutura básica (torres, antenas, energia e segurança física, dentre outros) necessária ao funcionamento do sistema de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento da PMESP, desde que não haja incompatibilidade técnica que possa resultar em diminuição da capacidade do sistema já instalado (no caso de postes de luz), interferências ou incidentes;

d) permitir, em bens de sua propriedade, o trânsito de pessoas credenciadas e devidamente identificadas, para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

e) cientificar o Chefe de Operações do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) local, na hipótese de constatação de dano ou outro problema havido com os equipamentos instalados;

f) auxiliar e incentivar a preservação dos equipamentos utilizados na instalação do sistema de transmissão e recebimento de dados ou videomonitoramento;

g) desencumbir-se das demais atribuições que lhe forem cometidas no plano de trabalho.

Parágrafo único - A escolha dos locais a serem monitorados, nos termos deste convênio, será feita pelo Comando Geral da PMESP, e terá por base os índices de criminalidade e os tipos de infrações cometidas, visando a fortalecer medidas de policiamento ostensivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Despesas

As despesas a cargo de cada partícipe, devidamente detalhadas na plano de trabalho anexo, que integra o presente instrumento para todos os fins, onerarão os respectivos orçamentos na forma ali discriminada.

CLÁUSULA QUARTA

Da Propriedade Imaterial

Todos os sistemas, projetos e banco de dados, que forem utilizados para a implantação do sistema de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento, são de propriedade exclusiva do ESTADO, sendo vedado aos que tiverem acesso a estes, a qualquer título, reproduzir, copiar, emprestar, doar, ceder, transferir, permutar, fornecer, alugar, vender ou aliená-los sob qualquer forma.

CLÁUSULA QUINTA

Do Sigilo das Informações

O MUNICÍPIO manterá sigilo sobre as informações e imagens recebidas e processadas nos termos deste convênio, assegurando que nenhuma destas seja distribuída ou divulgada, por qualquer meio magnético, eletrônico, escrito, mecanográfico ou outro, bem como adotará todas as medidas de proteção dos dados fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Representantes dos Partícipes

São representantes dos partícipes:

I - pelo ESTADO: o Diretor de Telemática da PMESP;

II - pelo MUNICÍPIO: .....

Parágrafo único - Compete aos representantes dos partícipes o acompanhamento e fiscalização da execução, na íntegra, do estabelecido no presente convênio, primando pela legalidade e legitimidade de todos os atos administrativos que vierem a ser praticados.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência

O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo de aditamento.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado por quaisquer dos partícipes, por mútuo acordo ou desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

§ 1º - O Secretário da Segurança Pública e o Prefeito do MUNICÍPIO são as autoridades competentes para denunciar ou rescindir este ajuste.

§ 2º - Compete à PMESP, após ciência formal da denúncia ou rescisão do presente termo, proceder à retirada dos equipamentos.

CLÁUSULA NONA

Das Alterações

O presente instrumento de convênio e o plano de trabalho que o integra poderão ser alterados, justificadamente, mediante lavratura do competente termo de aditamento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Disposições Finais

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas por via de entendimento entre os partícipes, após manifestação dos respectivos repre-

sentantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas em comum acordo pelos partícipes.

E, por assim estarem certos e ajustados, firmam o presente convênio, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam este instrumento.

São Paulo, de de 200

Secretário da Segurança Pública

Cel PM Comandante Geral da Polícia Militar

Prefeito Municipal

Testemunhas:

1._____

Nome:

R.G.:

CPF:

2._____

Nome:

R.G.:

CPF:

ANEXO II

a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 54.390, de 28 de maio de 2009

CONVÊNIO - GS Nº

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e (pessoa física ou jurídica de direito privado), proprietário(a) de bem imóvel localizado em ponto de interesse da segurança pública, objetivando a cooperação entre os partícipes para a instalação e manutenção de equipamentos de transmissão e recebimento de dados ou de videomonitoramento público.

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, representada pelo Titular da Pasta, , e esta por meio da Polícia Militar

do Estado de São Paulo, representada por seu Comandante Geral, Cel PM , nos termos da autorização constante do Decreto nº , de de de 200 , e , proprietário(a) de bem imóvel localizado em ponto de interesse da segurança pública, conforme os documentos comprobatórios constantes dos autos do Processo , doravante denominados, respectivamente, ESTADO, SSP, PMESP e CONVENIADO, celebram o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e demais disposições aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto a cooperação entre os partícipes para a instalação e a manutenção de equipamentos destinados à transmissão e recebimento de dados ou ao videomonitoramento público realizado pela PMESP na (indicar o endereço de instalação dos equipamentos), nos termos do Plano de Trabalho que integra o presente instrumento, independentemente de sua transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações dos Convenentes

Para a implementação do presente ajuste, compete aos partícipes:

I - ao ESTADO, por intermédio da SSP e da PMESP:

a) fornecer e instalar o equipamento destinado à transmissão e recebimento de dados e ao videomonitoramento;

b) realizar a manutenção periódica e preventiva dos equipamentos instalados, tendo por objetivo o funcionamento ininterrupto dos sistemas;

c) proceder à manutenção corretiva dos equipamentos;

d) informar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data da visita técnica, bem como as empresas e empregados que realizarão o serviço;

e) definir o local da instalação da central de videomonitoramento;

II - ao CONVENIADO:

a) autorizar a instalação dos equipamentos destinados ao objeto deste convênio, mediante documento firmado pelo proprietário, observada, no caso de condomínio, a deliberação específica de assembléia a esse respeito;

b) autorizar, na forma da alínea anterior, a instalação de infraestrutura destinada à rede elétrica, desde o quadro de alimentação até o local em que serão instalados os equipamentos destinados ao objeto deste convênio;

c) permitir o ingresso de pessoas credenciadas e devidamente identificadas, para a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos;

d) cientificar o Chefe de Operações do Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) local, na hipótese de constatação de dano ou outro problema havido com os equipamentos instalados;

e) impedir o fechamento, obstrução ou modificação da área delimitada para a instalação e manutenção dos equipamentos destinados ao objeto deste convênio.

Parágrafo único - A escolha dos pontos a serem monitorados, nos termos deste convênio, será feita pelo Comando Geral da PMESP, e terá por base os índices de criminalidade e os tipos de infrações cometidas, visando a fortalecer medidas de policiamento ostensivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Despesas

Para a execução do objeto do presente convênio, os partícipes arcarão com as seguintes despesas:

I - o ESTADO: as referentes à compra, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, que onerarão o orçamento da , nas dotações próprias;

II - o CONVENIADO: as referentes à energia elétrica destinada ao uso ininterrupto dos equipamentos.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Representantes dos Partícipes

São representantes dos partícipes:

I - pelo ESTADO: o Diretor de Telemática da PMESP;

II - pelo CONVENIADO: (o proprietário, observada, em caso de pessoa jurídica, a forma de representação que dispuser seu ato constitutivo).

Parágrafo único - Compete aos representantes dos partícipes o acompanhamento e fiscalização da execução, na íntegra, do estabelecido no presente convênio, primando pela legalidade e legitimidade de todos os atos admi-

nistrativos que vierem a ser praticados.

CLÁUSULA QUINTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo de aditamento.

CLÁUSULA SEXTA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado por quaisquer dos partícipes, por mútuo acordo ou desinteresse unilateral, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

§ 1º - O Secretário da Segurança Pública é a autoridade competente para, em nome do ESTADO, denunciar ou rescindir este ajuste.

§ 2º - Compete à PMESP, após ciência formal da denúncia ou rescisão do presente convênio, proceder à retirada dos equipamentos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Revisão e do Aditamento

O presente instrumento de convênio e o plano de trabalho que o integra poderão ser alterados, justificadamente, mediante lavratura do competente termo de aditamento.

CLÁUSULA OITAVA

Disposições Comuns

As dúvidas que eventualmente surgirem na execução do presente convênio, assim como as divergências e casos omissos, serão dirimidas por via de entendimento entre os partícipes, após manifestação dos respectivos representantes.

CLÁUSULA NONA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para

dirimir todas as questões decorrentes da execução do presente convênio que não puderem ser resolvidas em comum acordo pelos partícipes.

E, por assim estarem certos e ajustados, firmam o presente convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam este instrumento.

São Paulo, de de 200
Secretário da Segurança Pública
Cel PM Comandante Geral da Polícia Militar
Proprietário do Imóvel

Testemunhas:
1._____
Nome:
R.G.:
CPF:
2._____
Nome:
R.G.:
CPF:

9. DECRETO Nº 54.393, DE 1º DE JUNHO DE 2009

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos, eventos e ações visando a participação paulista na Copa do Mundo de Futebol de 2014

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo
no uso de suas atribuições legais e considerando a escolha do Estado de São Paulo e de sua Capital como sede dos jogos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014,

DECRETA

Artigo 1º - Fica instituído, junto ao Gabinete do Secretário de Economia e Planejamento, Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos, eventos e ações para o desenvolvimento estratégico da participação paulista na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será integrado por membros que representem:

I - a Secretaria de Economia e Planejamento, à quem caberá à coordenação dos trabalhos;
II - a Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;
III - a Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
IV - a Secretaria dos Transportes;
V - a Secretaria da Segurança Pública;
VI - a Secretaria de Comunicação.

Artigo 3º - Poderão participar do Grupo de Trabalho instituído pelo artigo 1º deste decreto, mediante convite, membros da Prefeitura do Município de São Paulo, que representem:

I - a Secretaria Municipal de Governo;
II - a Secretaria Municipal de Planejamento;
III - a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
IV - a Secretaria Municipal de Transportes;
V - a São Paulo Turismo S.A - SPTuris.

Artigo 4º - Caberá ao Secretário de Economia e Planejamento formular os convites de que trata o artigo 3º deste decreto, bem como solicitar as indicações dos representantes dos órgãos referidos nos incisos II a VI do artigo 2º.

§ 1º - Os membros do Grupo de Trabalho serão designados por resolução do Secretário de Economia e Planejamento.

§ 2º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 1º deverá estar formado e iniciar seus trabalhos no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 5º - O Grupo de Trabalho de que trata este decreto deverá apresentar as conclusões dos estudos realizados e as propostas de ação ao Secretário de Economia e Planejamento.

Artigo 6º - Poderão, ainda, participar de reuniões do Grupo de Trabalho, mediante convite, pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que por seus conhecimentos ou experiência, venham a contribuir para o alcance dos objetivos deste decreto.

Artigo 7º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo 1º deste decreto fica também responsável pelos estudos, eventos e ações para o desenvolvimento estratégico da participação paulista na Copa das Confederações da FIFA, a ser realizada em 2013.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 51.784, de 27 de abril de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de junho de 2009
JOSÉ SERRA

VIII. JURISPRUDÊNCIA

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PRIMEIRA TURMA
HABEAS CORPUS 86.858-4 – RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN RICARDO LEWANDOWSKI
PACIENTE (S)	: DANIEL JEAN SILVA DOS SANTOS
PACIENTE (S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRANTE (S)	: AMÉLIA GOMES KIFFER E OUTRO (A/S)
COATOR (A/S) (E/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ARTIGO 303 DO CPM. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PERÍCIA. PENA ACESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

I – Não há nulidade de perícia produzida em Inquérito Policial Militar quando observados seus elementos formais e materiais de validade.

II – Exclusão do serviço ativo é pena acessória e não efeito de condenação. Desnecessidade de justificação específica, quando a decisão condenatória encontrar-se devidamente fundamentada.

III – Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer, em parte, do pedido de habeas corpus, mas, nesta parte, o indeferir.

Brasília, 29 de agosto de 2006

Ricardo Lewandowski
Relator

Relatório

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: - Trata-se de habeas corpus

impetrado por Amélia Gomes Kiffer e outro em favor de DANIEL JEAN SILVA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DA SILVA contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que rejeitou embargos infringentes opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Militar.

O Superior Tribunal Militar condenou os pacientes à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão como incursos no art. 303, caput, do Código Penal Militar, combinado com o art. 71 do Código Penal (peculato, com a aplicação das regras do crime continuado, in bonam partem, do Código Penal, impondo-lhes ainda a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, prevista no art. 102 do Código Penal Militar (fls. 41-61). Transcrevo a ementa do julgado:

> "Ementa: Peculato consumado. Continuidade delitiva. Alegação de insuficiência probatória. Improcedência.
> Devidamente comprovado que os embargantes, à época dos fatos servindo em hospital militar, quando de serviço como plantonistas de UTI, adulteravam as prescrições médicas, apropriando-se de quantidade de medicamentos acrescidas e retiradas da farmácia do próprio nosocômio onde serviam.
> Tendo em vista a prática reiterada das condutas, as condições de lugar, de tempo, de modo de execução e de outras circunstâncias, é inegável a continuidade delitiva.
> Embargos infringentes rejeitados. Decisão majoritária." (fls. 133).

Os pacientes foram condenados, inicialmente, pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, à pena de 1 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no art. 303 combinado com o art. 30, II, ambos do Código Penal Militar (peculato tentado), ocorrido em 14.05.02. Os pacientes, na condição de auxiliares de enfermagem, plantonistas da UTI do Hospital Naval Marcílio Dias, adulteraram receitas médicas, acrescendo-lhes quantidade de medicamentos para apropriação do ex-

cedente. Referida conduta ocorreu por cinco vezes, em dias diferentes, reportando-se a condenação, tão-somente, à conduta praticada no dia 14.05.02.

Irresignado, o Ministério Público Militar apelou ao Superior Tribunal Militar para reformar a sentença condenatória.

Sustentam os impetrantes, em apertada síntese, o seguinte:

a) intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Militar; b) nulidade da prova pericial, pois realizada por pessoas inabilitadas, vedado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em sede de inquérito policial militar; c) ausência de enquadramento da conduta imputada aos pacientes no tipo do art. 303, caput, do CPM; d) falta de fundamentação do acórdão que aplicou a pena acessória de exclusão do serviço ativo.

Postulam, ao final, a concessão da ordem para que seja suspensa a execução do acórdão condenatório.

A inicial foi construída com documentos (fls. 10-86).

Indeferida a liminar pelo então Relator, Ministro Carlos Velloso (fl. 102), foram prestadas as informações, que se encontram às fls. 108-141. O Ministério Público Federal, pelo parecer de lavra do Subprocurador-geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa parte, pela sua denegação (fls. 145-150).

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) – Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DANIEL JEAN SILVA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DA SILVA contra acórdão do Superior Tribunal Militar que rejeitou embargos infringentes opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Militar, para, majorando a pena dos pacientes, para condená-los à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão como incursos nos arts. 303, caput, do Código Penal Militar combinado com o art. 71 do Código Penal, com pena acessória de exclusão das Forças Armadas, por força do disposto no art. 102 do Código Penal Militar (fl. 56).

Sustentam, inicialmente, os impetrantes a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Militar.

Constato, todavia, a partir da leitura de cópias juntadas aos autos (fl. 89-100), referentes ao HC nº 85.386/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, que

essa matéria já foi apreciada e devidamente afastada anteriormente. Transcrevo em parte o voto do eminente Ministro, proferido no citado *Habeas Corpus*, acompanhado *in totum* pela Segunda Turma, em julgamento de 19.04.05:

> *"Como se vê, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pelo que demonstram os autos: os pacientes e a advogada constituída estiveram presentes à Seção de Julgamento, à Seção de leitura da sentença e dela tomaram ciência em 15.03.2004, conforme se vê das assinaturas na última folha de sentença (fl. 64); somente o Ministério Público apresentou recurso de apelação, conforme certidão de trânsito em julgado à fl. 65; intimada pela interposição da apelação, a defesa apresentou petição e razões de apelação, tendo a advogada, posteriormente, esclarecido tratar-se de contra-razões ao recurso do Ministério Público (fls. 66 e 73); os autos foram encaminhados ao STM com as contra-razões ao recurso de apelação (fl. 74).*
> *Do exposto, indefiro o writ." (Fl. 100).*

Não constam dos autos outras peças aptas a propiciar entendimento diverso.

Discorrem os impetrantes, também, acerca de vícios que macula riam a prova pericial, reputando-a nula, visto que elaborada por pessoas inabilitadas, e sem que fosse facultado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não houve, no caso, qualquer ilegalidade contra os pacientes. O Inquérito Policial Militar constitui procedimento apto à apuração de condutas cuja apreciação compete à Justiça Castrense. Assim, como o Inquérito Policial, o IPM tem natureza inquisitória, no qual o contraditório e a ampla defesa são postergados para momento oportuno, qual seja, o da efetiva instauração da lide penal. O laudo pericial, ademais, foi subscrito por três peritos nomeados, estando revestido dos necessários requisitos formais e materiais de

validade (fls. 10-18).

Não consta, de resto, tanto quanto se pode apurar dos autos, qualquer resistência dos pacientes no tocante à prova então produzida.

Em uma terceira alegação, insurgem-se contra a ausência de enquadramento da conduta imputada aos pacientes no tipo penal do art. 303, caput, do CPM, abaixo enunciado:

> *'Artigo 303 – Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão de cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.*
> *Pena – reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos."*

Verifico, contudo, que, já no início do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar, em especial às fls. 43/44, há a narrativa dos fatos imputados aos réus, ora pacientes, com todos os detalhes, de molde a permitir o enquadramento das respectivas condutas no tipo penal em comento.

Por fim, demonstram irresignação quanto à suposta ausência de fundamentação do acórdão no tocante à pena acessória de exclusão do serviço ativo da Armada, prevista nos arts. 102 e 107 do Código Penal Militar, que apresentam a seguinte dicção:

> *"Artigo 102 - A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 (dois) anos, importa sua exclusão das forças armadas."*
>
> ...
>
> *"Artigo 107 - Salvo os casos dos artigos 99, 103 II e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença."*

Infere-se, pois, da leitura dos citados artigos que a exclusão dos quadros das forças armadas constitui decorrência direta e imediata da condenação, independendo de fundamentação, que só se mostra obrigatória no que tange

ao decreto condenatório, para o fim de dar concreção ao controle individual e coletivo da função jurisdicional, afigurando-se esta desnecessária quando constitui pena acessória que decorre *ex lege*.

No mais, verifico do acórdão atacado (fls. 74/83) que a prova contida nos autos foi considerada razoável e suficiente para embasar a condenação dos pacientes (fl. 83), não sendo possível cotejar, em sede de *habeas corpus*, os argumentos contidos no voto vencido (fls. 79/80).

Isso posto, conheço em parte do presente *writ*, denegando a ordem, na parte conhecida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA
HABEAS CORPUS 86.858-4 – RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN RICARDO LEWANDOWSKI
PACIENTE (S)	: DANIEL JEAN SILVA DOS SANTOS
PACIENTE (S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRANTE (S)	: AMÉLIA GOMES KIFFER E OUTRO (A/S)
COATOR (A/S) (E/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de habeas corpus, mas, nesta parte, o indeferiu. Unânime. 1ª Turma, 29.08.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Ministro Eros Grau a fim de participar do julgamento de processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Ministro Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.733 – MT (2007/0071626-1)

REQUERENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: BRUNO HOMEM DE MELO E OUTROS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRANTE	: ELTON VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ JEOVÁ GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Elton Vieira de Sousa, Policial Militar, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante do 14º Comando de Policiamento de Área, que determinou sua transferência para a cidade de Vila Rica-MT.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Canarana-MT deferiu a liminar "para determinar a permanência do Impetrante na Companhia da Polícia Militar de Canarana, tornando ineficaz o ato administrativo que determinara sua designação para o 15º CPM de Vila Rica".

Entendendo presente lesão à ordem e à segurança públicas, o Estado de Mato Grosso formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que o indeferiu por não vislumbrar a presença de qualquer dos requisitos necessários à adoção da medida extrema.

Daí este novo pedido de suspensão de segurança, apresentado pelo Estado de Mato Grosso com base nos arts. 4º, da Lei nº 8.437/92, e 4º, da Lei 4.348/64. Alega o requerente que a manutenção da liminar "causará um flagrante, grave e incorrigível dano ao interesse, ordem e segurança pública do Estado e do povo mato-grossense, tendo em vista que gerará uma desconsideração por completo de norma regularmente promulgada pelo Poder Legislativo e Executivo, além do fato do precedente impedir a administração funcional nos batalhões militares da PMMT, inviabilizando ou dificultando a cada ato administrativo de transferência a bem do serviço pú-

blico, sem contar que deixará uma cidade do interior em carência de efetivo militar, lesionando a estabilidade e segurança social".

2. Não se acham presentes, in casu, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

Os argumentos trazidos pelo requerente para justificar o pedido de suspensão – ausência de direito líquido e certo do impetrante, inocorrência de ilegalidade cometida pela autoridade impetrada – dizem respeito a questões de fundo, insuscetíveis de apreciação nesta sede.

Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, "não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal).

De outro lado, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

Ademais, o Estado de Mato Grosso não logrou êxito em demonstrar, concretamente, o potencial lesivo da decisão impugnada e a existência de violação à ordem e à segurança pública. Ressalte-se que a decisão impugnada beneficia a um único impetrante e a mera possibilidade de se transformar em precedente, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão desta medida extrema.

Na realidade, ressai clara a intenção do requerente de modificar a decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publiquem-se Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro Barros Monteiro
Presidente

3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECURSO ESPECIAL Nº 893.506 – RS (2006/0217130-3)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GIOVANI VACH DA SILVA
ADVOGADO	: PATRICIO EDUARDO CERES DE CASTILHOS E OUTRO

EMENTA - RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. ARMA DE BRINQUEDO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de furto se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranquila da res.

2. O réu foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, sendo que a decisão monocrática transitou em julgado para acusação, porquanto o recurso de apelação foi exclusivo da defesa. Assim, a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo implicaria em evidente reformatio in pejus.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

Ministra Laurita Vaz - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com suporte nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Informam os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS julgou parcialmente procedente a denúncia em desfavor de GIOVANNI VACH DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 65, inciso II, alínea d, ambos do Código Penal, restando condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa.

Em sede de apelação interposta pela defesa, a Corte a quo deu parcial provimento ao recurso para, confirmando a condenação, reconhecer a prática do delito na forma tentada, pois "os agentes foram perseguidos desde o momento da apreensão dos bens até a prisão em flagrante" (fl. 220), e diminuir a pena privativa de liberdade para 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, em regime aberto. O aresto vergastado restou assim ementado:

" CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TENTADO MAJORADO. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA DE BRINQUEDO. CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 174 DO STJ.

1. A confissão judicial do acusado restou confortada pela prova dos autos, bem como pelo interrogatório do seu consorte já falecido.

2. Em face do princípio da legalidade, deve-se considerar arma somente aquilo que pode ser usado como instrumento de ataque ou defesa. Daí porque, arma de brinquedo não serve para majorar o roubo.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 214)

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao art. 14, incisco II, do Código Penal, bem como dissídio pretoriano, alega, para tanto, que o crime tentado caracteriza-se "quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente" (fl. 231).

Aduz, ainda, que ao afastar a majorante pelo uso de arma de fogo, por se tratar de arma de briquedo, o Tribunal a quo negou vigência ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, ao argumento de que seu o fundamento "não está somente no maior perigo de dano a que fica exposta a vítima, mas,

principalmente, na maior intimidação da vítima, já que a força da ameaça multiplica-se com a força da arma, como sistema de vetores." (fl. 243)

Contra-razões às fls. 247/249.

Admitido o recurso na origem, conforme decisão de fls. 251/252, ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 257/260, opinou pelo parcial provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PENA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. CESSAÇÃO DA VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO ROUBO PELO USO DE ARMA DE BRINQUEDO.

- O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, cessada a violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

- Arma de brinquedo não qualifica o roubo, mas apenas carateriza grave ameaça.

- Parecer pelo parcial provimento do recurso." (fl. 257)

É o relatório.

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DE DELITO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. ARMA DE BRINQUEDO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crime de furto se consuma com a mera posse do bem subtraído, ainda que por um breve período, não se exigindo para a consumação do delito a posse tranquila da res.

2. O réu foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, sendo que a decisão monocrática transitou em julgado para acusação, porquanto o recurso de apelação foi exclusivo da defesa. Assim, a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo implicaria em evidente reformatio in pejus.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso merece ser parcialmente conhecido.

De início, quanto ao momento da consumação, o acórdão recorrido entendeu que o delito não se consumou devido a perseguição policial "desde o momento da apreensão dos bens até a prisão em flagrante" (fl. 220).

Assim, violou o art. 14, inciso II, do Código Penal e divergiu do posicionamento pacificado nesta Corte, que considera consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que haja perseguição policial e não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, conforme se vê do julgado a seguir transcrito, prolatado pela Terceira Seção:

> "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
> 1. O crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.
> 2. Embargos acolhidos." (EREsp 337124/SP, de minha relatoria, DJ de 23/05/2005)

Confiram-se, ainda, os recentes julgados proferidos pela Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO.
> 1. A jurisprudência desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, firmou a orientação no sentido de que se considera consu-

mado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a violência ou a clandestinidade, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possivel a retomada do bem por meio de perseguição imediata.
2. Recurso especial improvido." (Resp 684.503/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO.
I – O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.
II – Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP nº 235.205/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/08/2004 – informativo nº 219/STJ).
Recurso provido." (Resp 678199/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/03/2005.)

"PENAL. REGIME INICIAL. INEXISTÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ACÓRDÃO PARADIGMA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCIN-

DIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. PRECEDENTES.
1. O direito penal brasileiro, ao perfilhar a expressão 'subtrair' adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de roubo se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da res permanecer sobre a posse tranquila do agente.
2. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido." (Resp 689096/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 21/03/2005.)

A propósito, no mesmo sentido é o entendimento da Suprema Corte:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO: CONSUMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO: ILEGALIDADE.
[...]
II. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de roubo se consuma quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, consegue tirar a coisa da esfera de vigilância da vítima, sendo irrelevante a ocorrência de posse tranquila sobre a res. Precedentes.
III. – H. C. conhecido em parte e, nessa parte, indeferido." (HC 85262, STF, 2ª Turma. Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 31/05/2005.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: NULIDADE. ROUBO QUALIFICA-

DO: TENTATIVA E CONSUMAÇÃO. POLICIAIS COMO TESTEMUNHAS. "HABEAS CORPUS".

1. (...)

2. Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o 'roubo está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta' (RTJ 135/161).

3. Ademais, no caso, nem permaneceram os bens subtraídos na esfera de vigilância da vítima.

4. Os policiais que participaram da diligência, que resultou na prisão da quadrilha integrada pelo paciente, não estavam impedidos de depor como testemunhas.

5. Seus depoimentos, portanto, não podiam ser desconsiderados, até porque em harmonia com as declarações das vítimas.

6. 'Habeas Corpus' indeferido." (HC 74.481/SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJ de 10/10/1996.

Quanto a arguição de negativa de vigência do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, melhor sorte não socorre o recorrente.

In casu, verifica-se que o réu foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, sendo que não houve qualquer insurgência do Ministério Público em sede de apelação, restando preclusa a matéria.

Ainda que assim não fosse, a aplicação da majorante pelo uso de arma de fogo implicaria em evidente reformatio in pejus, uma vez que o recurso de apelação foi exclusivo da defesa, tendo a decisão monocrática transitado em julgado para acusação.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorri-

do, afastando o reconhecimento do crime tentado.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Número registro: 2006/0217130-3

REsp. 893506/RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400039670 70014366454 70015759046

PAUTA: 17/04/2007

JULGADO: 17/04/2007

Relatora

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA

Subprocuradora-geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: GIOVANI VACH DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIO EDUARDO CERES DE CASTILHOS E OUTRO
ASSUNTO	: Penal – Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) – Roubo (Art. 157) – Circunstanciado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves de Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de abril de 2007.

LAURO ROCHA REIS
Secretário

4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº 993.08.040114-4
RECURSO DE HABEAS CORPUS – RIO CLARO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Habeas Corpus nº 993.08.040114-4, da Comarca de Rio Claro, em que é Recorrente: M.M Juiz de Direito ex-Officio.

Recorrido: Luís Carlos Pardubsky e Wagner Martins Araújo.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DOS SANTOS (Presidente sem voto), ROBERTO MORTARI E ALOÍSO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 15 de julho de 2008

PEDRO GAGLIARDI
Relator

Processo nº 993.08.040114-4
Recurso de Habeas Corpus – Rio Claro
Voto 18.709
Relator

Recorrente:
MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO

Recorridos
LUÍS CARLOS PARDUBSKY e
WAGNER MARTINS ARAÚJO

Ementa
Recurso de Habeas Corpus – Ex officio –
Concessão do mandamus pelo Juízo a quo

determinando o arquivamento de boletim de ocorrência ou eventual termo circunstanciado no tocante ao delito de abuso de autoridade – Falta de justa causa constatada – Decisão mantida – Recurso improvido.

A MMa. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Rio Claro, com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, recorre de sua decisão concessiva de habeas corpus aos recorridos LUÍS CARLOS PARDUBSKY e WAGNER MARTINS ARAÚJO, determinando o arquivamento do boletim de ocorrência nº 1.493/2007, no que diz respeito ao crime de abuso de autoridade, bem como de eventual termo circunstanciado instaurado pela autoridade coatora para apurar o aludido delito.

O Magistrado entendeu que os pacientes agiram no exercício da função da polícia judiciária militar e, portanto, no estrito cumprimento do dever legal, faltando, portanto, justa causa para elaboração de boletim de ocorrência ou termo circunstanciado (fls. 102/110).

A douta Procuradoria manifestou-se pelo improvimento (fls. 118/120).

Esse o relatório.

A decisão emanada da MMa. Juíza deDireito foi acertada e merece confirmação desta Corte.

Trata-se de investigação por abuso de autoridade em face dos pacientes, oficiais da Polícia Militar no exercício de atividade de polícia de investigação criminal na esfera militar, os quais apreenderam uma arma de militar envolvido em ocorrência por tentativa de homicídio e abuso de autoridade, tendo o i. Delegado de Polícia do 1º Distrito Policial de Rio Claro considerado ilícita a não apresentação de arma apreendida na investigação militar e, em razão disso, elaborou-se boletim de ocorrência.

Constata-se, efetivamente, a falta de justa causa para elaboração do referido boletim de ocorrência, instauração ou continuidade a inquérito policial, bem como eventual propositura de ação penal, tendo em vista que os pacientes agiram licitamente dentro dos limites da atividade de polícia de investigação criminal em inquérito policial militar, apreendendo arma de miliciano envolvido em ocorrência por tentativa de homicídio e abuso de autoridade.

A autoridade militar condutora da investigação criminal tem atribuições

do delegado de polícia civil. A apreensão da arma do militar foi escorreita e sua não apresentação ao delegado de polícia não pode ser tida como criminosa, não se configurando o abuso de autoridade pelos militares, inexistindo, tampouco, a intenção em satisfazer interesse pessoal, essencial para a tipificação penal.

Adota-se o parecer da douta Procuradoria.

Nega-se provimento.

Des. PEDRO GAGLIARDI
Relator

5. PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SÃO PAULO – COMARCA DE RIO CLARO
Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e Juventude
Processo nº 22/08

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO impetrado em favor do Capitão Policial Militar LUÍS CARLOS PARDUBSKY e do 2º Tenente Policial Militar WAGNER MARTINS ARAÚJO contra ato do Senhor Delegado de Polícia Titular do 1º Distrito Policial de Rio Claro/SP, AROLDO CEZÁRIO DINIZ, visando ao arquivamento de boletim de ocorrência em que figuram os pacientes como autores de suposto crime de abuso de autoridade.

Inicialmente, este Juízo determinou a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das Varas Criminais desta Comarca (fls. 40/41).

Distribuída à 3ª Vara Criminal desta Comarca, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações a fls. 44/47, acompanhada das cópias de fls. 48/54.

O representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 57/59.

Por sua vez, o mencionado Juízo Criminal suscitou conflito negativo de competência (fls. 61/63), o que foi julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo Suscitado (fls. 88/90).

Por fim, a Digna Promotora de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 95/100).

É o realtório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, insta salientar que o art. 648, Código de Processo Penal, ao arrolar as hipóteses de cabimento de habeas corpus por haver constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, estabelece, no inciso I que a coação é ilegal "quando não houver justa causa".

Trata-se, portanto, de ausência do fumus boni juris para a prisão, inquérito ou ação penal, ou qualquer constrangimento à liberdade de locomoção.

Por meio do presente writ, pretende-se o trancamento do boletim de ocorrência nº 1493/2007, já que haveria o risco de, com sua existência, ser instaurado inquérito policial, no qual haveria indiciamento dos pacientes.

Como ensina Rogério Lauria Tucci, citado por Júlio Fabbrini Mirabetti:

"Indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática de ilícito penal, ou o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como praticantes de fatos ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis" (cf. MIRABETTI, Júlio Fabbrini, Processo Penal, S. Paulo, Atlas, 1997, 7ª edição, p. 90).

Havendo qualquer indício de autoria, deve a autoridade policial providenciar o indiciamento que, neste caso, é a imposição que não se defere à discricionariedade da autoridade policial.

Como conclui o mesmo Mirabetti:

"O indiciamento não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexiste a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoridade da infração tem que ser indiciado. Já aquele que contra si possuía frágeis indícios, não pode ser indiciado, pois é mero suspeito" (op. cit., p. 91) citando, no mesmo sentido, PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes, "O indiciamento como ato de polícia judiciária". RT 577/313-6; RT 702/363).

A abertura de investigação e indiciamento não fazem presumir a responsabilidade do indiciado. Antes, se existente o "efeito indesejável", este resulta da acusação que é objeto da investigação e não do indiciamento do indigitado autor.

O extinto E. Tribunal de Alçada Criminal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da questão, deixando fixado que:

"O indiciamento de alguém em inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, pois deve a autoridade policial, no cumprimento do dever, tomar as providências adequadas à atividade investigatória que todo caso requer. Trata-se de procedimento de cunho meramente informativo, sem o efeito de levar a um juízo de culpa, sendo que eventual abalo moral provocado no indiciado deve ser examinado dentro de uma escala de valores em que prevalece o interesse público de ver apurada a possível ocorrência de uma infração penal. (RJDTACRIM 8/223, rel. LOURENÇO FILHO.)

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, que a medida tendente a impedir o indiciamento só se justifica quando patenteada a falta de justa causa em relação ao paciente:

"A intimação para prestar declarações em inquérito policial não constitui ameaça de constrangimento ilegal, de modo a autorizar a concessão de habeas

corpus preventivo. De outra parte, mesmo o indiciamento só o justifica havendo absoluta falta de justa causa para a exclusão do paciente" (STJ – 5ª Turma – Relator: Min. Jesus Costa Lima – RHC nº 4255-9/SP – DJU 20.03.95, pág. 6135).

Assim sendo, verifica-se que o trancamento de boletim de ocorrência é medida excepcional, somente autorizada após, analisados os elementos constantes dos autos, concluir-se pela manifesta ilegalidade da ordem, em razão de evidente atipicidade do fato ou ausência absoluta de indícios de autoria.

No caso em tela, insta salientar que a ordem deve ser concedida.

Consta dos autos que, em virtude do Policial Militar José Luiz de Oliveira ter utilizado arma de fogo em ocorrência de roubo, ocasionando ferimento em um civil, o Capitão da Polícia Militar Luíz Carlos Pardubsky agindo como responsável pelos trabalhos de polícia judiciária militar, tomou as providências exigidas pelo Código de Processo Penal Militar. Ou seja, lavrou a portaria de inquérito policial militar (fls. 18) e apreendeu, formalmente, referida arma de fogo, a qual já tinha sido apreendida, provisoriamente, pelo outro paciente, 2º Tenente Policial Militar Wagner Martins Araújo, transportando-se do local da ocorrência até o quartel (fls. 19).

Ocorre que a autoridade policial plantonista lavrou o boletim de ocorrência de fls. 22/23 para apurar o crime de tentativa de homicídio perpetrado, em tese, pelo Policial Militar José Luiz de Oliveira, bem como o suposto delito de abuso de autoridade que teria sido praticado pelos pacientes, sob o fundamento de que estes últimos apreenderam, indevidamente, a apontada arma da corporação.

Cumpre registrar que, diante de delito doloso contra a vida cometido por policial militar contra civil, embora a competência seja da Justiça Comum (art. 125, § 4º, da Constituição Federal), a autoridade de polícia judiciária militar é competente para apurá-lo, conforme se depreende da análise do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.

Dessa forma, somente depois de concluída a apuração dos fatos pela autoridade de polícia militar judiciária, com a manifestação do representante do Ministério Público e a decisão do Juiz de Direito da Justiça Militar é que os autos do inquérito policial militar devem ser encaminhados à Justiça Comum.

Foi o que sucedeu no caso vertente, porquanto os pacientes agiram de conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Consoante estabelece o art. 12, "b", do Decreto-Lei n. 1.002/1969, logo

que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, o Oficial da Polícia Militar, no exercício da função de polícia judiciária militar, deverá, se possível, apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato.

Com efeito, referida autoridade policial, presidindo auto de prisão em flagrante ou inquérito policial militar, tem a obrigação legal de colher elementos probatórios com o fim de se apurar a ocorrência ou não do delito.

No mesmo sentido, o art. 1º do Provimento n. 04/07 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça prevê a referida obrigação preconizada pela legislação processual penal militar em relação aos crimes militares definidos em lei, quando dolosos contra a vida, tendo como vítima um civil.

Assim sendo, tendo em vista que os pacientes procederam à apreensão da mencionada arma de fogo no exercício da função de polícia judiciária militar e, portanto, no estrito cumprimento do dever legal, não há que se falar em abuso de autoridade. Portanto, inexiste justa causa para a elaboração do boletim de ocorrência nº 1493/07 ou de eventual termo circunstanciado.

Diante do exposto CONCEDO A ORDEM, para o fim de determinar o arquivamento do boletim de ocorrência de nº 1493/2007 no que diz respeito ao abuso de autoridade, bem como o arquivamento de eventual termo circunstanciado instaurado pela autoridade coatora para apurar aludido delito.

Oficie-se à D. Autoridade Policial comunicando a presente decisão.

Nos termos do art. 574, inciso I, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário.

P. R. I. C.

Rio Claro, 07 de março de 2008.

Patrícia Inigo Funes e Silva

Juíza Substituta



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.

Associe-se:

e-mail **propm@uol.com.br**

Telefax:(11) **2959-9906 - 2971-1409 - 2977-0771 -** Fone: (11) **2971-1461**

Participe da

Pró-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;
Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.
Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.
Você Policial Militar pode participar se associando à **PRó_PM.**
Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.
Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.
O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 - Conjunto 53 - Santana - CEP: 02017-010 - São Pauo.



Telefax:(11) **2959-9906 - 2971-1409 - 2977-0771** - Fone: (11) **2971-1461**

Email: propm@uol.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)

PROPOSTA DE ASSINATURA

Para assinar a revista, preencha e remeta este cupom para a Secretaria, no endereço constante no verso. Caso não seja Policial Militar do Estado de São Paulo, junte comprovante de depósito bancário na NOSSA CAIXA S.A. (151), agência 0866-4, c/c nº 000046-9, em favor da Associação Beneficente Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo – Revista "A Força Policial".

ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Conselho Editorial / Secretaria: Tel-Fax (11) 3327-7403 - fpolicial@policiamilitar.sp.gov.br

Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado SP (Pró-PM): tel. (11) 6959-9906 - propm@ig.com.br

Nome _____

Posto/Graduação _____ RE _____ Unidade _____

Endereço para envio da revista _____

_____ nº _____ complemento _____

Município _____ UF _____ CEP- _____

tel. fixo ( ) _____ celular ( ) _____

E-mail _____

OPÇÕES DE ASSINATURAS

Policiais Militares do Estado de São Paulo

(Valor do exemplar: R$ 5,00)

( ) **Permanente**: destinada exclusivamente aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, com desconto em folha de vencimentos, por meio do código 097182 (PRÓ-PM), espécie 36 - divulgação, sendo que o assinante receberá a revista, por período indeterminado, enquanto não houver manifestação em contrário.

Civis e Policiais Militares de outros Estados

( ) **Anual** / 4 números – R$ 20,00 ( ) **Bianual** / 8 números – R$ 40,00

PROMOÇÃO "15 ANOS DA REVISTA *A FORÇA POLICIAL*"

( ) Edições anteriores – exemplares avulsos do nº 15 ao 50, ao preço de R$ 3,00 cada. Especificar nas linhas abaixo os números dos exemplares de interesse. Aquisição superior a 10 exemplares, pagamento do valor em 10 parcelas mensais e iguais.

_____

Total: ___ exemplares = R$ ____,__ (_____)

AUTORIZO o desconto em folha de vencimentos dos valores relativos às opções assinaladas.

Assinatura _____ **Data** ___ / ___ / ___

Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Praça Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo-SP
CEP 01124-060

DOBRE AQUI

Remetente:

Nome _____

Endereço _____

Complemento _____ Município _____ UF _____

CEP _____ - _____

CANÇÃO DOS JAPEMI
JOGOS ACADÊMICOS DAS POLÍCIAS MILITARES

Letra e Música
Cap PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda
Arranjo
Sgt PM Samuel

Há uma razão muito forte prá estarmos aqui
São tantas cores, são cores do nosso país
Gente que veio de longe vai se conhecer
E vai voltar para casa muito mais feliz

Há uma razão muito forte prá estarmos aqui
Pois as nossas diferenças nos fazem iguais
Temos as mesmas histórias, valores e mais
Cremos na força do bem, nos nossos ideais

Vamos fazer uma festa,
A festa mais linda, igual não se viu
Verde-Amarela,
Tão bela como é o Brasil!

Vamos jogar, competir,
Vamos vibrar, torcer, aguenta coração
Vamos fazer desta festa um encontro de irmãos
De paz!
Brasil!